



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 174

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			37
Atos do Poder Executivo	1		37
Secretaria de Estado de Governo	2	25	37
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		25	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3	26	37
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	4	26	37
Secretaria de Estado de Educação	4	26	
Secretaria de Estado de Fazenda	5	28	38
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		29	38
Secretaria de Estado de Obras		30	38
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		30	39
Secretaria de Estado de Saúde		30	40
Secretaria de Estado de Segurança Pública	5		42
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			43
Polícia Civil do Distrito Federal		32	
Polícia Militar do Distrito Federal	5	34	
Secretaria de Estado de Transportes		36	43
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	5		
Ineditoriais.....			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.254, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007.

Institui a Medalha “Parceiros da Escola” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”, destinada a agradecer pessoas físicas e jurídicas e instituições ou organismos, públicas, privadas, civis, militares ou religiosas, nacionais ou estrangeiras, engajadas no Programa “Parceiros da Escola”, que tenham contribuído de forma relevante com o fortalecimento da escola pública do Distrito Federal por meio do trabalho voluntário e de ação solidária.

Art. 2º - A entrega da Medalha será feita em solenidade presidida pelo Governador do Distrito Federal no dia 31 de julho, dia em que foi lançado o “Programa Parceiros da Escola”, no Distrito Federal.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a outorga da Medalha poderá ser feita em outra data, a critério do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - A Medalha será concedida por meio de decreto do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Conselho da Medalha.

Art. 4º - O Conselho da Medalha será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal – Presidente do Conselho;

II - Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - Chefe da Casa Militar;

IV - Chefe do Cerimonial – Secretário do Conselho.

Parágrafo único - Os cidadãos civis e militares que integrarem o Conselho serão agraciados com a Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”, independente de proposta.

Art. 5º - Compete ao Conselho da Medalha a coordenação e administração dos procedimentos concernentes à concessão da Medalha devendo, portanto:

I - zelar pelo prestígio da Medalha e pela fiel execução do disposto neste Decreto;

II - decidir, em última instância, sobre a aprovação das propostas de indicação;

III - constituir Comissão Especial Permanente para analisar as propostas de indicação;

IV - julgar casos de exclusão do quadro de premiados com a Medalha.

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - decidir “ad referendum” do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Medalha;

III – submeter ao Governador do Distrito Federal, sob forma de decreto, a indicação dos candidatos à concessão da Medalha.

Art. 7º - O julgamento das propostas será realizado em sessão Ordinária do Conselho, pelo voto da maioria dos membros presentes.

Art. 8º - É facultado ao Conselho reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação de seu Presidente ou do Governador do Distrito Federal, quando o assunto assim o justificar.

Art. 9º - As despesas com administração, confecção e concessão da Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA” correrão à conta dos recursos disponíveis na estrutura administrativa do Governo Distrito Federal.

Art. 10 - A Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA” será acompanhada do respectivo Diploma, assinado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 11 - Caberá ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, aos Diretores de Regionais e Diretores de Escolas do Distrito Federal, indicarem ao Conselho os nomes das pessoas ou entidades a serem agraciadas.

Parágrafo único - As indicações a que se refere o caput deste artigo deverão se acompanhadas da respectiva exposição de motivos.

Art. 12 - A Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA” terá as seguintes características (Anexo I):

I - confecção em metal dourado, em formato circular com 45 mm de diâmetro, tendo em sua parte superior a inscrição “MEDALHA” e na parte inferior “PARCEIROS DA ESCOLA”, contendo no centro, a colunata do Governo do Distrito Federal, sobreposta a esta o símbolo do programa “Parceiros da Escola”, que denota a solidariedade do trabalho voluntário. No anverso, no centro, a bandeira do Distrito Federal, contendo na parte superior a inscrição “GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” e na parte inferior a inscrição “2007”, que indica o ano de criação da comenda, pendente de uma fita de gorgorão de seda, com 35 mm de largura por 45 mm de altura, nas cores azul, dourado e verde, sendo as faixas nas cores azul, com 12 mm, dourado com 11 mm e verde com 12 mm, tendo ao centro, o símbolo da Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”.

II - botão de lapela em formato circular, medindo 11 mm de diâmetro, nas cores da fita, composta de 06 (seis) partes, contendo no centro o símbolo da Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”.

III - barreta com as cores da mesma fita, com 35 mm de comprimento e 10 mm de largura.

IV - laço feminino nas mesmas cores da fita, contendo 35 mm de largura e comprimento de 90 mm, ao centro o símbolo da Medalha “PARCEIROS DA ESCOLA”.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA



frente



Botão de lapela 11mm



verso



SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DA COORDENADORA CHEFE
Em 30 de agosto de 2007.

Processo: 133.000.547/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. Assunto: REMANEJAMENTO DE REDE ELÉTRICA – INCRA 08. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 289/2007 no valor de R\$ 3.604,16 (três mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

Processo: 131.000.009/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: CONSUMO DE ÁGUA – PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 174/2007 no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

Processo: 131.001.057/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FRAME RELAY. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 176/2007 no valor de R\$ 2.800,00 (dois

mil, e oitocentos reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

Processo: 133.000.426/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW – XII FESTA DO MORANGO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 281 e 291/2007 no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), em favor da M.M Produções e Eventos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

Processo: 143.000.520/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 197/2007 no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em favor da M.M Produções e Eventos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

Processo: 135.000.013/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA. Assunto: CONSUMO DE ÁGUA – PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 161/2007 no valor de R\$ 55.129,85 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

Processo: 303.000.096/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO. Assunto: INSTALAÇÃO DE PONTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 101/2007 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - CANCELAR o Termo de Autorização de Uso nº 67/2001, Permissionário (a) SOLANGE APARECIDA R. SILVA, constante no processo 132.004.878/2001. Termo este da feira livre desta Regional que nunca foi utilizado por seu permissionário (a).

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - REVOGAR, por motivo de desistência, os Termos de Autorização de Uso nº 225/2001, Permissionário JOÃO MAXIMIANO DE CASTRO, constante no processo 132.004.798/2001; 912/2001, WELLINGTON AMORIM DOS SANTOS, processo 132.005.486/2001. Autoriza-

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

ções estas das feiras livres desta Regional que não estão sendo mais utilizados por seus permitidos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007.

A ASSESSORA CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 126/2001/TCDF, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo nº. – nº. de dias – a contar de: 030.004.059/2003 - 90 dias - 10/09/2007; 040.010.039/2005 - 90 dias - 10/09/2007; 053.000.472/2007 - 90 dias - 14/09/2007; 054.001.462/2006 - 90 dias - 10/09/2007; 054.000.248/2007 - 90 dias - 14/09/2007; 054.000.283/2007 - 90 dias - 14/09/2007; 054.000.337/2007 - 90 dias - 14/09/2007; 054.001.639/2006 - 90 dias - 14/09/2007; 060.014.820/2004 - 90 dias - 10/09/2007; 060.015.506/2006 - 30 dias - 10/09/2007; 150.000.106/2006 - 90 dias - 10/09/2007; 080.037.766/2005 - 60 dias - 10/09/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve:

Art. 1 - CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: ALDEMIRO DONATO, Processo 160.000.759/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 379, de 20 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 123, de 29 de junho de 2006.

Art. 2 - Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, artigo 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve:

Art. 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ANTONIO DIAS DA SILVA ME – Processo nº 160.002.658/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 267/06 – COPEP/DF, de 27/04/2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 85, de 05 de maio de 2006.

Art. 2 - Estabelecer prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei Distrital nº 997, de 29 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º - APROVAR “ad referendum” o Regulamento da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANY COELI RODRIGUES

A N E X O
REGULAMENTO DA VII CONFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - A VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, convocada pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, por meio da Resolução nº 07 de 18 de junho de 2007, publicada no DODF 123, e cumprindo dispositivo da Lei nº 997/95, art. 3º, inciso I e da Resolução nº 12/2002, Art. 3º, Inciso I, ocorrerá em Brasília/DF nos dias 23 e 24 de outubro de 2007, no Auditório Parlamundi – LBV sito à SGAS 915 lote 75/76.

CAPÍTULO II
DO TEMÁRIO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal convocada pela Resolução nº 07 de 18 de junho de 2007, terá como tema central: “Discutir os compromissos e responsabilidades para assegurar a Proteção Social pelo SUAS”.

Art. 3º - São objetivos da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal:

I - Discutir, no âmbito do Distrito Federal, as metas de gestão do SUAS, financiamento, recursos humanos e controle social, implementadas nestes últimos dois anos;

II – Avaliar, discutir e deliberar metas sobre os direitos socioassistenciais para o Distrito Federal, a partir dos 10 Direitos Socioassistenciais aprovados na V Conferência Nacional de Assistência Social no Brasil da perspectiva do SUAS.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA

Art. 4º - A VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal será presidida pela Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e, na sua ausência ou impedimento legal, pela Vice-Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 5º - Para a organização e desenvolvimento de suas atividades, a VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, conta com uma Comissão Organizadora instituída na forma da Resolução nº07 de 18 de junho de 2007 do CAS/DF, com as seguintes atribuições:

I – escolher e aprovar o local da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

II – elaborar a proposta do Regulamento da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

III – elaborar a proposta do Regimento Interno e submetê-la à aprovação do Plenário da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – selecionar documentos técnicos e textos de apoio para subsidiar a VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

V – elaborar orientações gerais para a organização das Conferências Regionais ;

VI – definir os conferencistas e/ou painelistas;

VII – definir os moderadores e sistematizadores de mesa;

VIII – definir os coordenadores e relatores dos grupos de trabalho que, junto com a equipe de sistematizadores, elaborarão o relatório final;

IX – deliberar sobre a metodologia de trabalho em grupo e quanto à forma de sistematização das propostas e de elaboração do relatório final da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal por ela apresentados;

X – definir metodologia, organização e programação da Conferência;

XI – definir os procedimentos de credenciamento dos participantes;

XII - aprovar o plano de publicidade, informação e comunicação proposto pela empresa contratada;

XIII – coordenar a elaboração dos anais da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

Art. 6º Constará da programação a realização de trabalhos de grupos com o objetivo de propiciar a ampla discussão do tema da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, como a formulação de propostas para implementação do SUAS no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DAS PRÉ-CONFERÊNCIAS REGIONAIS PREPARATÓRIAS

Art. 7º - A realização da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal será precedida de Conferências Regionais realizadas em 07 (sete) Macrorregiões, para fins de eleição de delegados e respectivos suplentes além da formulação de propostas de ações a serem deliberadas na Conferência, no período de 10 a 24 de setembro de 2007.

§ 1º - As Pré-Conferências Regionais Preparatórias serão realizadas em 07 Macrorregiões que congregam 59 Aglomerados Urbanos e Rurais do Distrito Federal e Entorno, assim organizados:

a) Macrorregião Oeste I : Taguatinga, Vicente Pires, Águas Claras, Arniqueira, Park Way I, Guará I, Guará II e Vila Estrutural;

b) Macrorregião Oeste II: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Águas Lindas e Parque Sol Nascente e Setor Habitacional Por do Sol;

c) Macrorregião Sul: Gama, Santa Maria, Park Way II, Meireles, Novo Gama, Valparaíso e Cidade Ocidental;

d) Macrorregião Norte: Grande Colorado, Contagem, Sobradinho, Sobradinho II, Mestre D’Armas, Planaltina, Arapoanga, Fercal, Lago Oeste, Nova Colina, Alto da Boa Vista e Planaltina de Goiás;

e) Macrorregião Central: Setor Militar, Cruzeiro, Asa Sul, Asa Norte, Lago Sul, Lago Norte, Sudoeste, Octogonal, Vila Planalto, Varjão, Telebrasil, Taquari, Região dos Lagos e Granja do Torto;

f) Macrorregião Leste: Itapoã, Paranoá, São Bartolomeu, Jardim Botânico, São Sebastião e zonas rurais do Tororó, Café sem Troco, PADEF, Sussuarana, Jardim II, Capão da Égua, Buriti Vermeelho, Sobradinho dos Melos ,Boqueirão, Capão da Luz e Altiplano Leste.

g) Macrorregião Sudoeste: Recanto das Emas, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II,Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Água Quente e Santo Antônio do Descoberto.

§2º - As Conferências Regionais serão organizadas por Comissões Regionais, coordenadas pela Comissão Organizadora da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, contando também com o apoio dos órgãos governamentais e não-governamentais.

Art. 8º - São participantes das Conferências Regionais :

I – coordenadores, técnicos e demais servidores dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social-CREAS e Diretorias Sociais das Administrações Regionais.

II – dirigentes ou técnicos de órgãos públicos, executores de políticas públicas afins: educação, saúde, trabalho, justiça, habitação, etc;

III - conselheiros tutelares;

IV – dirigentes e técnicos de entidades prestadoras de serviços integrantes da Política de Assistência Social;

V – integrantes de movimentos e organização comunitárias de defesa de direitos.

§ 1º- O número de participantes está previsto para 1000 (mil-) pessoas e foi definido com base nos seguintes critérios: densidade populacional, vulnerabilidade e extensão territorial, ficando assim distribuídos:

a- Macrorregião Oeste I – 175 pessoas

b- Macrorregião Oeste II – 200 pessoas

c- Macrorregião Sul - 175 pessoas

d- Macrorregião Norte - 175 pessoas

e- Macrorregião Central - 84 pessoas

f- Macrorregião Leste - 150 pessoas

g- Macrorregião Sudoeste - 75 pessoas

§ 2º - A média de participantes por Aglomerado Urbano e Rural será de 25 (vinte e cinco) pessoas, podendo haver remanejamento interno dentro da Macrorregião de forma a contemplar a participação e as situações de vulnerabilidade e risco, desde que não ultrapasse o total de participantes da Macrorregião.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES DA CONFERÊNCIA

Art. 9º - São participantes da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal:

I – conselheiros do CAS/DF (Delegados Natos);

II – delegados;

III – convidados;

IV – observadores.

§ 1º - São Delegados da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal com direito a voz e voto;

I – Conselheiros Titulares e Suplentes do CAS/DF;

II – Os titulares eleitos nos termos dos artigos 3º e 8º, ou seus suplentes;

§ 2º - São convidados da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, autoridades, profissionais e representantes de entidades que mantenham interface com a Política de Assistência Social, com direito a voz.

§ 3º - São observadores da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, pessoas interessadas na Política de Assistência Social, com direito a voz

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DE DELEGADO

Art. 10 - A eleição dos delegados ocorrerá nas Conferências Regionais e obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I – 01 (um) delegado e 01(um) suplente por Aglomerado Urbano e Rural participante;

II – 01 (um) delegado para cada 1000 (mil) famílias referenciadas ou 1000 (mil) crianças e adolescentes com medida judicial por Aglomerado Urbano e Rural e respectivo suplente.

§ 1º - São representantes da sociedade civil organizada:

I – dirigentes ou representantes de organizações de assistência social, inscritas no CAS/DF;

II – trabalhadores comprovadamente credenciados por entidades sindicais e conselhos profissionais que atuam no setor de assistência social;

III – representantes de usuários definidos como pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob as diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica e política ou social.

§ 2º - São representantes do Governo, servidores públicos das carreiras do Distrito Federal e ocupantes de cargos comissionados que executam a Política de Assistência Social.

Art. 11 – O número de delegados eleitos nas Conferências Regionais que participarão da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, estão distribuídos segundo as variáveis de vulnerabilidade da população por Macrorregião, sendo garantida a paridade entre representantes do Governo e da Sociedade Civil.

§ 1º - As vagas de delegados do Aglomerado Urbano e Rural que não tiver representatividade, passarão automaticamente para outro Aglomerado Urbano e Rural da sua Macrorregião.

§ 2º - Quando o número de delegados estabelecidos no Art. 10, incisos I e II for ímpar, deverá ser acrescido mais um de forma a assegurar a paridade da representação do Governo e Sociedade Civil.

Art. 12 – As relações de delegados e suplentes eleitos nas Conferências Regionais deverão ser encaminhadas pelas Comissões Regionais à Comissão Organizadora da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, impreterivelmente até o dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2007 sob pena de não haver credenciamento dos delegados.

Art. 13 – O relatório final da Conferência Regional deverá ser entregue pela Comissão Regional à Comissão Organizadora da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, impreterivelmente até o dia 05 de outubro de 2007.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da VII Conferência de Assistência Social do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 02 - SEDUMA/ADASA-DF, de 31 de julho de 2007, que trata da descentralização de crédito orçamentário, ONDE SE LÊ: “... natureza de despesa: 335039 e 339039...”, LEIA-SE: “... natureza de despesa: 335039, 339039 e 449052...”.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de setembro de 2007.

Processo: 390.003.099/2007. Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Assunto: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, conforme Parecer nº 22 da Procuradoria Jurídica, fls. nº 09 e 10 em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente à aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de setembro do corrente exercício, no valor total de R\$ 6.141,00 (seis mil cento e quarenta e um reais). Nota de Empenho nº 2007NE0009, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 18.122.0228.8504.6975. Concessão de Benefícios a Servidores. Natureza da Despesa 339039. Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA NÚMERO 07, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no Inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem: TORNAR SEM EFEITO a Portaria Conjunta nº 03/2007 SEEDF/SESPDF que descentralizou as dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação.

U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação.

PARA: U.O. 44101 – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

U.G. 440101 – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 12.361.0142.2389.0001; Natureza da Despesa: 33.50.39; Fonte: 100; Valor (R\$): 335.700,00 (trezentos e trinta e cinco mil e setecentos reais); Objeto: Desenvolvimento de atividades profissionais pelos sentenciados do Sistema Penitenciário de Brasília nas áreas de serviços de limpeza, conservação e manutenção dos próprios da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
U.O. Cedente
RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA NÚMERO 08/2007, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no Inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem: DESCENTRALIZAR as dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação.

U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação.

PARA: U.O. 44202 – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.

U.G. 220202 – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.

Programa de Trabalho: 12.361.0142.2389.0001; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor (R\$): 335.700,00 (trezentos e trinta e cinco mil e setecentos reais); Objeto: Desenvolvimento de atividades profissionais pelos sentenciados do Sistema Penitenciário de Brasília nas áreas de serviços de limpeza, conservação e manutenção dos próprios da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
U.O. Cedente
RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 06 de setembro de 2007.

Processo: 040.003.413/2007. Interessado: EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa Edições Aduaneiras Ltda., objetivando a aquisição de 02 (duas) assinaturas anuais do periódico Tarifa Externa Comum – TEC, sendo 01 (uma) assinatura para o NUESC/GELEG/DITRI/SUREC/SEF e 01 (uma) para o NUAPS/GEFMT/ DIFIT/SUREC/SEF. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

LUIZ TACCA JUNIOR

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 83/2007.
(PROCESSO 040.003.535/2007)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente Termo de Acordo de Regime Especial com a empresa ATALAIA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada Acordante, estabelecida na AEPI Área Especial 02 LOTE 01, SOBRADINHO, BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.481.310/001-51 e no CNPJ/MF sob o nº 08.389.998/0001-70, neste ato representada pelo seu sócio administrador ALLAN PINHEIRO REZENDE, portador da Cédula de Identidade nº 1.961.941 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.986.071-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo nº 040.003.535/2007. Brasília, 05 de setembro de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 84/2007.
(PROCESSO 040.003.460/2007)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato repre-

sentada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve firmar o presente Termo de Acordo de Regime Especial com a empresa B & E – COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE VINHOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHCSW QM SW 06 Bloco G nº 58 Loja 52, SUDOESTE, BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.490.045/001-45 e no CNPJ/MF sob o nº 08.959.701/0001-64, neste ato representada pelo seu sócio administrador CARLOS EDUARDO FRANÇA, portador da Cédula de Identidade nº MG 7.355.620 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.632.616-59, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo nº 040.003.460/2007. Brasília, 05 de setembro de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 80, DE 06 DE SETEMBRO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e atribuições regimentais, resolve: TORNAR SEM EFEITO quanto ao processo 0047-000.858/2007, as expressões “imóvel com área construída superior a 120m2” e “renda superior a dois salários mínimos”, no Despacho de Indeferimento nº 64, de 1º de agosto de 2007, publicado no DODF nº 149, de 03 de agosto de 2007, página 11.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 05 de setembro de 2007.

Empresa: TECNOVISION COM. DE MAT. INF. LTDA. Processos 050.000.822/2006 e 050.000.185/2007. Assunto: Aplicação de Multa. I - APLICO à firma TECNOVISION COM. DE MAT. INF. LTDA, CNPJ nº 03.530.279/0001-03, multa no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos) referente às Notas de Empenho nºs 357 e 4002007/GEFIN-2007. A multa é aplicada conforme disposto no artigo 87, incisos II, da Lei nº 8.666/93, e o que consta no Pregão nº 893/2006/2007-CECOM/SEPLAG.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 708, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.000.773/2004, resolve: RETIFICAR a Portaria nº 611, de 29 de abril de 2006, publicada no DODF nº 89, de 10 de maio de 2007, p. 48, EXCLUIR: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, datada de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 36, § 3º, com as alterações da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002...” , INCLUIR: “...na forma do artigo 42, § 2º da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41, publicada em 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 36, § 3º, este com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002...” e EXCLUIR: “... no valor mensal, inicial de R\$ 1.470,74 (mil quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), per si...” , INCLUIR: “...a contar do óbito, no valor mensal, inicial de 1.241,19 (um mil duzentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) per si...”.

NILTON DE CARVALHO SAÍSSE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 202, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o demonstrativo de obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, e considerando a exigência contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, resolve:

Art. 1º As obras e serviços de engenharia fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com indícios de irregularidades graves, cuja execução já tenha sido iniciada e desde que o cronograma físico-financeiro ultrapasse o exercício vigente, deverão constar de demonstrativo que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do contido nesta Portaria.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deverá conter os seguintes elementos:

- a) número do processo do TCDF;
- b) objeto da obra ou serviço;
- c) valor estimado da obra;
- d) número do ajuste;
- e) unidade orçamentária responsável pela execução do ajuste;
- f) programa de trabalho;
- g) indícios de irregularidades graves;
- h) fase em que se encontra o processo no Tribunal.

Art. 2º Consideram-se indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêner, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

- a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
- b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; e
- c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública.

Parágrafo único. Somente deverão constar do demonstrativo as obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constatados em processos de fiscalização submetidos à apreciação Plenária.

Art. 3º O demonstrativo de que trata o art. 1º deverá ser encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até o dia 15 de agosto de cada ano, tendo como referência os processos apreciados até o dia 30 de junho.

§ 1º Para dar cumprimento ao prazo referido no caput deste artigo, as Unidades Técnicas competentes deverão elaborar e encaminhar seus respectivos demonstrativos até o dia 15 de julho à Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN, que procederá a sua consolidação, para fins de apreciação Plenária.

§ 2º As informações contidas no referido demonstrativo devem ser disponibilizadas no site oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as quais serão atualizadas trimestralmente pela DIPLAN, após apreciação Plenária, com base nos dados fornecidos pelas Unidades Técnicas competentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 61/2007, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2007(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4117.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1969/88, Aposentadoria, POMPILO PARAIBA DE OLIVEIRA; 2) 3960/91, Aposentadoria, SOCORRO DE MARIA BAIMA SOUSA MEISTER; 3) 6085/94, Aposentadoria, HELENA SIGNORELLI FARIA; 4) 3305/96, Pensão Civil, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA; 5) 4539/97, Aposentadoria, Evanice de Souza; 6) 576/03, Aposentadoria, Cristina Maria Timponi; 7) 3252/04, Pensão Civil, Leonardo Nascimento Costa; 8) 3397/04, Aposentadoria, Osvandro Batista Chaves; 9) 3822/04, Aposentadoria, Gilberto das Neves Brito; 10) 27541/05, Aposentadoria, Maria Terezinha Rocha; 11) 43444/06, Aposentadoria, Francisco Balduino Borges.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3001/78, Reforma (Militar), CLAUDIO-NOR GUERRA NUNES COELHO, Advogado(s): Geraldo Rangel Rodrigues, Mara Ritha Ferreira Henrique; 2) 5072/94, Aposentadoria, NORALDINO AUGUSTO SALGADO; 3) 2771/98, Licitação, FEDF; 4) 3105/04, Representação, 3º ICE - Div. Acompanhamento; 5) 16302/05, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4108

Aos 14 dias do mês de agosto de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a

existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade dos seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4107, de 7.8.2007, e Especial nº 505, de 9.8.2007.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir, a partir do dia 13 do corrente mês, o Conselheiro JORGE CAETANO, que se encontra em fruição de férias.

- Ofício nº 069/2007-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que fruirá férias no período de 4.9 a 13.9.07.

- Representação nº 21/2007-CF, da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal, objetivando precatar a ocorrência de eventuais falhas, instaure fiscalização para o atual Programa Saúde da Família, concedido a partir de 2006, preservando o atendimento de cada situação em autos de processos específicos.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2006002014644-8, impetrado por JORGE ARCANJO CALDAS EWERTON e outros; e 2007002000656-1, impetrado por OSMAR DE VASCONCELOS MOTA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 17154/2007 - Despacho 290/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 9469/2005 - Despacho 213/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 3077/1996 - Despacho 171/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 198/2002 - Despacho 169/2007, Processo 15178/2007 - Despacho 168/2007. Pensão Civil: Processo 16310/2007 - Despacho 162/2007. Representação: Processo 5006/2007 - Despacho 167/2007, Processo 8013/2007 - Despacho 170/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Pensão Civil: Processo 12964/2006 - Despacho 227/2007. Pensão Militar: Processo 4440/1992 - Despacho 223/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3099/1991 - Despacho 174/2007, Processo 5935/1992 - Despacho 170/2007, Processo 7162/1996 - Despacho 164/2007, Processo 8163/1996 - Despacho 169/2007, Processo 1582/1998 - Despacho 175/2007, Processo 3668/2004 - Despacho 168/2007, Processo 30208/2005 - Despacho 167/2007, Processo 6139/2006 - Despacho 176/2007, Processo 23995/2007 - Despacho 172/2007. Auditoria de Regularidade: Processo 13850/2007 - Despacho 160/2007. Estudos Especiais: Processo 10134/2005 - Despacho 162/2007. Pensão Civil: Processo 26073/2005 - Despacho 165/2007, Processo 36060/2005 - Despacho 171/2007. Reforma (Militar): Processo 31824/2005 - Despacho 166/2007, Processo 36559/2005 - Despacho 173/2007. Representação: Processo 610/2002 - Despacho 161/2007, Processo 5502/2007 - Despacho 180/2007, Processo 13981/2007 - Despacho 163/2007, Processo 21003/2007 - Despacho 177/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: Processo 822/1999 - Despacho 476/2007. Licitação: Processo 8358/2007 - Despacho 475/2007, Processo 22107/2007 - Despacho 480/2007, Processo 22131/2007 - Despacho 479/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 1260/2004 - Despacho 482/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 16897/2006 - Despacho 473/2007, Processo 40631/2006 - Despacho 474/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 2282/2003 - Despacho 481/2007, Processo 1412/2006 - Despacho 484/2007, Processo 11059/2007 - Despacho 478/2007, Processo 11245/2007 - Despacho 483/2007.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 4.931/96 – Aposentadoria e revisão dos proventos de LUIZ ROCHA MELLOSES. Na Sessão Ordinária nº 4106, de 02/08/07, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JORGE CAETANO, mantendo coerência com o seu posicionamento adotado no Processo nº 6.256/94 (Decisão nº 5077/06, SO 4037, de 26.9.2006), e com fundamento na Súmula 74 do TCU, votou pela legalidade da concessão, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 3.981/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os arts. 84, VI, e 73, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despa-

cho Singular nº 246/2002 - CRR; II - considerar ilegais a concessão inicial e a revisão de proventos em exame, com recusa dos registros, por insuficiência de requisito temporal para a aposentadoria requerida, em razão de não ter sido certificado o tempo total de serviço indicado no Certificado de Reservista de 2ª Categoria de fl. 51 do Processo nº 061.027.713/1995, mas apenas o tempo líquido apontado na certidão de fl. 8 desse mesmo Processo (68 dias), permanecendo o servidor com o tempo total de serviço de 34 anos e 8 meses; III - determinar o retorno dos autos apenas à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) identificar o inativo acerca desta decisão, orientando-o no sentido de que o mesmo pode pleitear nova aposentadoria, com aproveitamento do período em que esteve aposentado, mas que não pode contar esse tempo para ter direito à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, ou a qualquer outra vantagem; b) implementar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, de acordo como o art. 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 01/1994, atentando para o que segue: b.1) o tempo em que o servidor esteve aposentado pode ser aproveitado, apenas, para efeito de concessão de nova aposentadoria, segundo o disposto no § 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/1990 e no Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b.2) a apuração do tempo de serviço, que deverá constar de novo demonstrativo, deve estender-se até a data em que o servidor atingir o tempo suficiente para a percepção dos proventos integrais; b.3) o novo ato concessório deve obedecer à legislação vigente na data da nova concessão e conter os dispositivos legais concernentes à incorporação do cargo comissionado; b.4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

ATOS DA PRESIDÊNCIA REFERENDADOS PELO PLENÁRIO

o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, as Decisões Liminares nºs 43 e 44/2007-P/AT, adotadas pela Presidência desta Corte nos Processos nºs 38.467/06 e 26.161/07, nos dias 8.8 e 13.8.07, respectivamente.

PROCESSO Nº 38.467/06 - Representação formulada pela empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 449/2006 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação predial para a Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.982/07.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

PROCESSO Nº 26.161/07 - Pregão nº 352/2006 - CECOM/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos escritórios da Emater-DF. - DECISÃO Nº 3.983/07.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 726/91 (anexo o Processo GDF nº 60.001.284/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA BATISTA PARENTES-SES. - DECISÃO Nº 3.920/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 92/94, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5071/03; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 3.921/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2750/GAB/CGDF/2007 e 087/2007 (fls. 973/974); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para conclusão e remessa da TCE objeto do Processo nº 250.000.135/2001; III - retornar os autos à 3ª Inspeção, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.298/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.190/97) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por LAÉRCIO PEREIRA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.922/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação contida na Decisão nº 3212/06; II - considerar legais, para fins de registro, a pensão e a revisão em exame; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, da necessidade de: a) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 20/21, 32/33 e 40/43 do Processo nº 054.000.190/97, com observância das disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA, a fim de excluir as parcelas Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação, Indenização de Moradia e Adequação, art. 2º da Lei nº 7.961/89, inseridas nos atos de fls. 18/19, 30/31 e 38/39, todos do Processo nº 054.000.190/97, nos termos da Decisão nº 3882/2004; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.230/98 (apenso o Processo GDF nº 73.000.287/98) - Pensão civil concedida a VANDERLINA JOSÉ DA SILVA CORRÊA e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.923/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 49/61 - apenso, que dá conta de pagamentos efetuados a cada um dos interessados nos autos, em especial à Sra. Ozinélia Barros Fonseca, na forma de pensão alimentícia, de cópias dos documentos de identificação dos pensionistas temporários, bem como das pertinentes declarações de não-acumulação de mais de duas pensões, em atenção ao disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; II -

determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) verificar se a Sra. Ozinélia Barros Fonseca, nos autos do Processo Judicial nº 510-3/98, teve reconhecida a condição de ex-companheira do instituidor da pensão. Em caso positivo, proceder à revisão da pensão, incluindo-a como pensionista vitalícia. Para tanto, elaborar o ato concessório e o título de pensão pertinentes; 2) observar a norma contida no art. 218 da Lei 8.112/90 para a distribuição das quotas do benefício pensional, dando cumprimento ao Ofício/TJDFT nº 330, de 06.04.06 (fl. 49 - apenso); 3) corrigir o pagamento da pensão no SIGRH; 4) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 535/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.824/02; apensos os Processos GDF nºs 71.000.040/01, 71.000.072/02) - Prestação de contas anual dos Administradores da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.924/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fl. 310/312, relevando sua intempestividade; II - conceder ao senhor Aroldo Satake prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas de que trata o item II, alínea “a”, da Decisão nº 6838/06; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.393/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.986/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento, por servidores, de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 3.925/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer os Recursos de Reconsiderações acostados às fls. 492/638, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e arts. 188, I, “a”, e 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 2.402/07, na parte relativa aos peticionários; II) autorizar: a) a ciência dos requerentes acerca do conhecimento dos recursos pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção para o exame do mérito dos recursos interpostos, a teor do art. 4º da referida Resolução.

PROCESSO Nº 953/02 - Resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.926/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 014/2004-GAB/SECS, considerando insatisfatórias as justificativas constantes do aludido expediente relativas à letra “a” do Item III da Decisão de nº 5409/03; b) da instrução; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao senhor nominado no § 25 da Informação nº 059/04, por não ter justificado a omissão no atendimento das Notas de Auditorias expedidas por ocasião da fiscalização de que trata o Relatório de Auditoria nº 2.0004.02; III - com fulcro na Emenda Regimental nº 04/99, autorizar a audiência do senhor acima indicado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pelas irregularidades apontadas nos autos, conforme § 30 da Informação nº 059/04, ante a possibilidade de aplicação de multa, de conversão dos autos em TCE e de as irregularidades apontadas serem consideradas máculas nas contas dos gestores da Secretaria de Comunicação Social do DF nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ensejando o julgamento irregular dessas contas; IV - autorizar a realização de fiscalização “in loco” na Agência de Comunicação Social e onde mais se fizer necessário, com vistas a examinar as despesas de publicidade e propaganda do exercício de 2002. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 530/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas sobre dispensa de licitação praticada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, objetivando a contratação de serviço de Manutenção do Programa “Solução Integrada de Gestão Educacional”. - DECISÃO Nº 3.927/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - na forma dos arts. 47, 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94 e arts. 188, II, “a”, e 189 do RI/TCDF, conhecer como Pedidos de Reexame os documentos de fls. 882, 883/895 e 902/922, interpostos em face da Decisão nº 2858/2007 e do Acórdão nº 103/2007, conferindo-lhes efeito suspensivo, no tocante aos recorrentes; II - dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que os recursos ainda carecem de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à inspeção competente, para exame do recurso quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 204/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.469/00) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DIAS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 3.928/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação contida no item “II.2” da Decisão nº 1933/2007; II - tomar conhecimento das contra-razões apresentadas pela servidora (fls. 20/21), autorizando o sobrestamento da análise do seu mérito, até o cumprimento da

determinação sugerida no item seguinte; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 264/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.774/99) - Pensão militar concedida a LETÍCIA BESSA DE VILHENA COELHO e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 3.929/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3134/06 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 342/04 (apenso o Processo GDF nº 61.031.073/98) - Aposentadoria de NICALES OLIVEIRA SANTOS-SES. Houve empate na votação do item III-1 do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votaram com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou pela dispensa do ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais, seguindo os demais itens do voto do Relator. - DECISÃO Nº 3.911/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 949/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.902/04) - Tomada de contas especial instaurada em face das determinações contidas nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2004, proferidas no Processo nº 3.890/2003, com o objetivo de apurar os ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.930/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da representação de fs. 284-285; b) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo nº 030.001.488/2004; c) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.292/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.262/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.695/99) - Pensão militar concedida a LUZIA BANDEIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.931/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo Apenso nº 054.000.695/99 à origem.

PROCESSO Nº 1.872/04 - Exame do Edital nº 04/2004, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que regula o processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores para o Centro de Educação Profissional/Escola Técnica de Brasília. - DECISÃO Nº 3.932/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento visto à fl. 23, que divulga o resultado final classificatório do processo seletivo sob apreço; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.463/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.537/90; apenso o Processo GDF nº 54.000.141/01) - Pensão militar concedida a CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 3.933/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 45/46 do Processo nº 054.000.141/01, que cuidou da transferência da cota-parte de Cleverson da Silva Vasques para Conceição Alves da Silva; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo 054.000.141/01 (apenso) à origem.

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio e aditivos celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto de Integralização Social e Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto a implantação de laboratório de informática. - DECISÃO Nº 3.934/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos Embargos de Declarações de fls. 257/264, nos termos do art. 188, inciso II, alínea “b”, e 190 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo no que tange ao item II da Decisão nº 3.056/07; II) autorizar: a) a ciência da embargante sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo, em face do item II da decisão embargada, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.04; b) o retorno dos autos à unidade técnica para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da referida Resolução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 39.264/05 (apenso o Processo GDF nº 112.003.403/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no mês de agosto de 2005. - DECISÃO Nº 3.935/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 193/2007-GAB/PRES, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 30/34), por meio dos quais a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP deu cumprimento à Decisão nº 6178/2006; II -

autorizar a devolução do Processo nº 112.003.403/2005 (apenso) à origem, bem como o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.087/06 - Edital nº 4/05 e Portaria nº 390/05, por meio dos quais a Secretaria de Educação do Distrito Federal fixou normas destinadas a regular o processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores, com vistas a suprir vagas decorrentes de afastamentos legais de servidores ou de inexistência de candidatos aprovados em concurso, aguardando convocação. - DECISÃO Nº 3.936/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, datado de 8.8.2007, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 04/05, publicado no DODF de 30.12.2005, que tornou pública a abertura de Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação temporária de professores para o ano letivo de 2006, fls. 01/05; b) da Portaria nº 390/05, publicada no DODF de 16.12.2005, que regulamentou a referida seleção, fls. 06/09; c) da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do Processo Seletivo Simplificado, homologada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, fl. 10; d) do Edital nº 05/05, publicado no DODF de 02.01.2006, que alterou o período das inscrições para participar do certame, fl. 11; e) da Portaria nº 07/06, publicada no DODF de 10.01.2006, que retificou o Anexo II da Portaria nº 390/05, fls. 12/13; f) da notícia sobre a abertura do Processo Seletivo Simplificado, publicada no jornal Correio Braziliense, fl. 23; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Revisor.

PROCESSO Nº 24.326/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa à Corte de tomada de contas especial instaurada em decorrência da Decisão nº 42/06, prolatada no Processo nº 16280/05. - DECISÃO Nº 3.937/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 36/37; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.015.542/03.

PROCESSO Nº 25.349/06 (apenso o Processo GDF nº 54.003.018/92) - Reforma de ELPÍDIO FALLEIRO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.938/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 3.939/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do documento de fl. 161/165 como Pedido de Reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à Decisão nº 6753/06 e Acórdão nº 291/06, nos termos dos arts. 47 da Lei Complementar 01/94 e arts. 188 e 189 do RI/TCDF, no que diz respeito ao recorrente Marco Antônio dos Santos Lima; II - dar ciência ao recorrente e à CEASA/DF do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que o recurso ainda pende de análise de mérito; III - devolver os autos à inspetoria competente, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.011/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.940/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2596 e 2739/2007 - GAB/CGDF (fls. 65 e 66/69); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao Tribunal o Processo nº 017.000.907/2006, que trata da prestação de contas anual da Comparques/ICS, exercício 2005, com o pronunciamento previsto nos arts. 10, IV e 51 da Lei Complementar nº 1/94; III. retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 38.203/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.686/03) - Aposentadoria de INGRED BERGMAN DOS SANTOS LIMA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.941/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de fl. 15 - apenso, para excluir a expressão “in fine”, relativamente ao artigo 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais; b) elabore abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 21 - apenso, para fazer constar a parcela “VPNI - Lei nº 2.056/1998” no valor de R\$ 11,42; c) corrija, no sistema SIGRH, o valor da parcela mencionada no item anterior; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 38.360/06 - Representação nº 31/2006-CF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da edição da Lei nº 3.881/06, que altera a Lei nº 3.824/06, no que diz respeito aos valores dos vencimentos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Quadro de

Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.942/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1038/2006-GAB/SEF, fls. 39; b) do Ofício nº 988/2006-GAB/PGDF, fls. 42, e seus anexos, fls. 43/120; c) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 17/37; II. com fulcro na Súmula 347 do STF, considerar a Lei nº 3.881/06 incompatível com o art. 72, I, da LODE; III. em consequência do item anterior, informar ao Chefe do Poder Executivo e à CLDF que o Tribunal poderá negar validade aos atos eventualmente praticados em decorrência da Lei nº 3.881/06; IV. dar ciência à signatária da Representação nº 031/2006-CF do teor desta decisão; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para os fins pertinentes, inclusive acompanhamento do desfecho da ADI nº 2007.00.2.000237-1 e manifestação conclusiva quanto à natureza jurídica da alteração de tabelas remuneratórias (mera revisão ou efetivo reajuste), a fim de melhor caracterizar a violação, ou não, da legislação eleitoral. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. O Senhor Presidente, com base no art. 84, IX, c, do RI/TCDF, ratificou o seu entendimento de que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de leis.

PROCESSO Nº 4.727/07 (apenso o Processo GDF nº 41.000.392/06) - Exame da regularidade de sete desligamentos, sem justa causa, ocorridos no Banco de Brasília S.A., em junho de 2006. - DECISÃO Nº 3.943/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada a este Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo/BRB nº 041.000.392/06 (apenso); II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos ao Banco de Brasília S.A.

PROCESSO Nº 4.930/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.487/04) - Exame da regularidade de exclusão de ex-militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.944/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da PMDF de nº 054.001.487/2004; II - autorizar a devolução do processo acima citado à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.011/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal no Cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Administrador, em decorrência do Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 3.945/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões no Cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Administrador, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04: Frederico Aragão Veras, Vadjô Salvino Sousa, Sandro Gasperin, Leonardo do Vale Kirsch, Fernanda Rodrigues Bertoldo, Sérgio Augusto Fonseca Martins, Hostilio Ribeiro dos Santos Neto, José dos Reis de Oliveira, Patricia de Souza Moslaves e Juliana de Souza Paranhos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.259/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.946/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Ana Paula Almeida Granja, Antonio Marcos Cosmo, Carolina Lourenço Queiroz, Emerson Nascimento Araujo Sousa, Gizelle Lisboa de Ataíde, Hilario Milhomem Silva, Henderson Alves Araújo, Jose Helder Barros Tabosa, Julio Cesar Arana Vargas, Keylla Cristina de Melo Brito, Leonardo Grando de Meira, Nélío Alexandre Costa, Paulo Eduardo Alencar de Andrade, Rodrigo Queiroz da Silva e Thiago Rivera Velasco Baldoni Cantanhede; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.510/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.947/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Adriano Viano Batista, Aldenice Ferreira de Andrade, Alex Aragão Melo, Antonio Augusto de Almeida, Cleuber Medeiros Guimarães, Domingos Martins de Oliveira Junior, Elaine de Oliveira Barbosa, Fabiana Jost Perinazzo, Fabio Duarte de Almeida, Fernando Alves Lemos Junior, Gabriella Cruvinel Carmona Dutra, Ingrid Pinheiro Correa da Silva, Leandro Fagundes da Costa, Renato Camargo Bizerra, Simone da Costa Silva Carvalho, Welly Lacerda Bonfim e Welmer da Silva Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.774/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de

Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.948/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Alberto dos Santos Ponte, Alessandro Eder Glass, Antonio Sergio Silva Bomfim Filho, Cintia Alessandra de Paiva Weiler, Daniela Formiga Sabino de Freitas, Daniela Mello de Souza, Edevandir Coelho da Silva, Fernando Antonio Matias da Silva, Francisco Jose Pinheiro Brandes Junior, Gabriella Queiroz Jara Pacheco, Gleise Fonseca Botelho, Leonardo Fernandes Pedroso, Marcelo Penalva Rufino do Nascimento, Mariucha Monteiro Neves Pessoa, Marlei Leão Viana, Sabrina Nunes Gonçalves e Simone Pereira Duarte; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.898/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.949/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Aiaka Alves Fugiwara, Andrea Guimaraes Ferraz, Andrei Oliveira de Vargas, Carlos Eduardo da Silva Galante, Cristina do Carmo Garcez, Danilo Savio de Campos Brito, Eudes Oliveira Ribeiro, Flavio Poubel Coelho, Julio Rodrigues Bezerra Alves, Leonardo Pena Valadares, Pablo Sanchez , Paulo Andre Sousa da Silva, Renata Guilhões Barros, Samuel Lois Ballura, Sarah Regina de Sousa Magalhães, Savio Pacheco Valverde, Warley Otacilio Soares Jacome e Wellington Gonçalves Balbino; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.936/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Professor, Nível 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, em decorrência do Edital nº 1/2002, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.950/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor, Nível 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Angela Maria Alves Damasceno, Antônia Ramos dos Santos Pinheiro, Bianca Santana Barros, Denise Ribeiro Candido, Edileusa de Sousa, Elizângela Moreira da Silva, Francisca Fabiana Xavier da Mota, Inês de Almeida Martins, Joanyr Francis Alves da Costa Viturino, Joseane Nunes Santos, Luciene do Nascimento Silva, Maria Alves Melo, Rosilene Alves da Cunha, Simone Alves da Silva, Sinhari-nha Lopes do Monte, Sônia Ferreira de Sousa Santos e Thatiane Fernandes Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.979/07 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no Cargo de Agente de Polícia, em decorrência do Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 3.951/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na PCDF, no Cargo de Agente de Polícia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004, publicado no DODF de 27.04.04: Andre Matos Olimpio de Oliveira, Eduardo Soares Silva, Graziella Gomes Pereira, Guilherme Alexandre Furtado de Oliveira Silva, Gustavo Neves Rocha Alves, Janio Figueiredo de Aquino, Josana Caroline Nery Maciel, Keisy Emanuele Cardoso Simoes, Marceli Perdigão do Amaral, Marcos Aurelio Hieda, Marcos Paulo Barbosa Alves Valadares, Marcus Asterio de Campos e Rodrigo Machado Barcellos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.525/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Professor, Níveis 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, e 3, especialidades de Geografia e Educação Física, em decorrência do Edital nº 1/2002, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 3.952/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor, Níveis 1, especialidade de Atividades até a 4ª Série/Ensino Regular, e 3, especialidades de Geografia e Educação Física, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2002 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Zona Rural: Rosângela Rodrigues Albernaz; Professor Nível 3, Disciplina, Geografia: Sandra Helena Aguiar Vieira, Selma Lino Rolim; Disciplina: Educação Física: Graziela Rodrigues Ribeiro, Luis Ricardo de Oliveira Santana, Renato Ferreira de Andrade, Rubens Itamar de Souza Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.216/02 - Representação nº 02/2002, da Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, visando a apuração conjunta, a cargo das 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias, sobre as circunstâncias envolvendo contratação de serviços de informática no âmbito do Governo do Distrito Federal, haja vista a suspeita de conluio entre licitantes. - DECISÃO Nº 3.953/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 106 a 113, referendada pela CICE, à fl. 114, considerando atendida a Decisão nº 5827/05; II - autorizar o arquivamento do processo. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 2.144/04 (apenso o Processo TCDF nº 23.206/06; apenso o Processo GDF nº 100.001.221/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 31/98, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo nº 890/03. - DECISÃO Nº 3.954/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1723 a 1733 do Processo nº 100.001.221/04, preliminarmente, determinou à Corregedoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua os trabalhos de apuração referentes à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.008.268/99, por ter sido instaurada por determinação do TCDF, conforme o item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo nº 890/03.

PROCESSO Nº 2.305/04 - Gestão fiscal do primeiro semestre de 2005, envolvendo o acompanhamento das metas fiscais e o cumprimento das disposições do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 3.955/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 186 a 195, decidiu: I - considerar: a) descumprida, pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, a determinação contida no item II da Decisão nº 5894/2006, deixando de deliberar, nestes autos, sobre a aplicação de penalidade aos responsáveis, em virtude da existência de medida nesse sentido no item III da Decisão nº 2750/2007 (Processo nº 4948/07), por descumprimento de decisões plenárias, entre outros motivos correlatos; b) cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 5894/2006; II - reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal os termos do item IV da Decisão nº 5894/2006; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.899/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.390/05, 53.000.401/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação deste Tribunal (Decisão nº 1321/2005 - fls. 14/15), pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo por objeto apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de diárias, ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais do Corpo de Bombeiros, bem como a ocorrência de consequente dano ao erário distrital. - DECISÃO Nº 3.956/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação dos oficiais nomeados à fl.179, § 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto aos valores recebidos indevidamente, conforme levantamento constante da tomada de contas especial de que se trata (fl. 64), ou, se preferirem, recolherem, aos cofres do Distrito Federal, os valores atualizados do prejuízo apurado, nos termos da Portaria TCDF nº 212/2002; II - devolver os autos à Primeira Inspetoria de Controle Externo, para que proceda, no Processo nº 1089/04: a) à análise das razões de justificativa apresentadas em atenção à audiência determinada pela Decisão nº 6870/2006, visto que, naqueles autos, examina-se a responsabilidade de ex-dirigente do CBMDF; b) ao exame das questões sobre interpretação de dispositivos da Lei nº 10.486/02, no tocante aos direitos pecuniários devidos aos militares que se afastarem de sua sede, por serem aqueles autos o local apropriado para a apreciação da citada matéria.

PROCESSO Nº 29.552/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.958/03) - Aposentadoria de MARIA IRACI CAMELO-SE. - DECISÃO Nº 3.957/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4163/06 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria versado no processo; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação do DF e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 31.948/05 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens alocados à Administração Regional de Ceilândia - RA IX, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1481/2005-MV. - DECISÃO Nº 3.958/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 1174/2007-GAB/RA IX, de 03/07/07 (fls. 89 e 90), e, ante a informação obtida junto ao Sistema de Protocolo do GDF de que as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 138.000.697/95, 138.000.408/97, 138.001.090/97, 138.000.595/98, 138.000.650/99, 138.001.361/03, 138.000.383/05 e 138.000.535/06 ainda se encontram na Administração Regional de Ceilândia, determinar a este órgão que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as referidas tomadas de contas especiais à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao exame de sua alçada e à posterior remessa ao TCDF.

PROCESSO Nº 32.065/05 (apenso o Processo TCDF nº 32.073/05) - Editais das Concorrências CP nºs 039 e 040/05, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresas para a realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas, abrangendo: ramais condominiais, redes coletoras públicas,

três interceptores, oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos. - DECISÃO Nº 3.915/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 312 e 313, decidiu determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCDF documentos que comprovem a observância do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, com relação às revogações das Concorrências CP nºs 031, 032, 033, 034 e 035/2006, publicadas no DODF de 22/07/07.

PROCESSO Nº 39.710/05 - Edital de Concorrência nº CP-42/2005 - CAESB, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de locação de serviços de equipamentos de informática, com disponibilização de equipamentos de primeiro uso, especializados em impressão de documentos por meio digital. - DECISÃO Nº 3.912/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.244/06 - Representação nº 12/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre denúncia veiculada no Jornal Correio Braziliense acerca da ocupação irregular de terras públicas às margens da Rodovia DF-095, via Estrutural. - DECISÃO Nº 3.959/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 623/2007-GAB/SEDEST; II - considerar cumprida a Decisão nº 1050/2007; III - solicitar à Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água (SUDESA), em face dos riscos da continuidade da situação ora constatada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte sobre a retirada dos ocupantes da área localizada entre a Rodovia DF-095 (Via Estrutural) e o Setor de Inflamáveis e da área lindeira ao galpão localizado no SIA trecho 17, lotes nº 1660 e 1700, Via IA 4; IV - encaminhar à jurisdicionada cópia da Informação nº 129/2007, do Parecer nº 563/2007-DA e do Relatório/Voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 11.682/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.265/03) - Aposentadoria de MARIA STELA MELO SAKON-SES. - DECISÃO Nº 3.960/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a sobre a necessidade de ser: a) confeccionado novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36, observada a Decisão Normativa nº 02/93, para, em conformidade com a Decisão TC nº 3395/99, calcular a parcela referente aos “décimos” (2/10 DF-05 + 2/10 DF-07), incorporada até 31/07/96 (Lei nº 1004/96), sobre a retribuição, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado; b) corrigido, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, o valor da parcela indicada na alínea anterior; c) anulado o documento substituído; III - informar àquela Secretaria que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 14.908/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.519/02) - Aposentadoria de CÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3.961/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.922/06 - Representação nº 26/2006-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sugerindo ao Tribunal que considere, tendo em conta a Súmula nº 347 do STF, que a Lei Complementar Distrital nº 715, de 24/01/2006, não guarda conformidade com o artigo 182 da CF e com os artigos 316, 319 e 321 da LODEF, por criar zona de expansão urbana e fixar critérios de ocupação à revelia do PDL. - DECISÃO Nº 3.962/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 26/2006-CF e da Informação nº 36/2007-3ª ICE/Divisão de Acompanhamento; II - informar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que o disposto nos artigos 6º, § 4º, e 9º da Lei Complementar nº 715/2006, garantindo a concessão de direito real de uso dos imóveis às organizações não governamentais, igrejas de qualquer culto e aos atuais ocupantes, constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia (arts. 5º da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal) e ao prescrito no art. 359 da LODEF, questões essas já apreciadas por este Tribunal (Decisões nº 3428/05 e 3829/2006); III - autorizar o encaminhamento de cópia da Representação nº 26/2006-CF, da Informação nº 36/2007 e do Relatório/Voto da Relatora ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências de sua alçada, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para conhecimento desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. O Senhor Presidente, com esteio no art. 84, IX, c, do RI/TCDF, ratificou o seu entendimento de que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de leis.

PROCESSO Nº 35.735/06 - Representação nº 15/2006-DA, subscrita pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, por intermédio da qual informou que havia recebido denúncia de que dados e informações relevantes para a Administração Pública Distrital estavam sendo apagados dos sistemas computacionais da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan. - DECISÃO Nº 3.913/07.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 39.641/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de material de consumo de seu Almoxarifado. - DECISÃO Nº 3.963/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, conclua a análise da tomada de contas especial objeto do Processo nº 112.004.170/07.

PROCESSO Nº 8.145/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.764/06) - Aposentadoria de MARIA DE SOUZA MAIA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.964/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a concessão de aposentadoria em apelo, para fins de registro; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, alertando-a de que há necessidade de corrigir, no sistema SIGRH, a parcela intitulada “ VPNI PROD LEI 2056/98”, fazendo constar o valor de R\$ 8,86, conforme informado no abono provisório constante dos autos (fl. 36-apenso), o que será objeto de verificação no referido Sistema.

PROCESSO Nº 9.524/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.502/06) - Reforma de RODRIGO DE CASTRO PAULA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.965/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Polícia Militar do Distrito Federal e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.931/07 - Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2007, da Companhia do Metro-politano do Distrito Federal - METRÔ - DF, objetivando contratar empresa para prestar serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, de estações, subestações retificadoras, subestações auxiliares, trens, torre do pátio Asa Sul, via permanente, Terminal Integração Asa Sul e viaturas do Corpo de Segurança Operacional. - DECISÃO Nº 3.910/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do aviso de revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2007 (fls. 181); b) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2007 (fls. 183/232); c) dos documentos juntados aos autos (fls. 233/256 e 260/266); d) da Representação apresentada pela empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 2374/07; III - com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar ao Metrô/DF que: a) suspenda, “ad cautelam”, o prosseguimento do Pregão nº 02/2007, até posterior manifestação desta Corte de Contas sobre o mérito da representação em tela; b) encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia da resposta oferecida aos termos da impugnação apresentada pela DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA., contra os itens do Pregão 08/2007, ou preste esclarecimentos, a título de contra razões, a respeito dos seguintes questionamentos: 1) o item 4.6 do Anexo I, que estabelece que a Contratada deverá “prover os equipamentos elétricos de circuitos de proteção”, pode constituir exigência impertinente e irrelevante para a execução do objeto; 2) o item 4.25 do Anexo I, que estabelece que a Contratada deverá “instruir e treinar seus empregados quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Metrô/DF”, pode constituir serviço estranho ao objeto da licitação, devendo ser licitado separadamente, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3) o edital não indica o percentual de vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, nos termos exigidos no art. 1º da Lei distrital nº 3985, de 29.05.2007; 4) o edital não exige, na fase de habilitação, apresentação de “Licença para Funcionamento” expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei distrital nº 3978, de 29.03.2007; 5) houve violação a normas do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do CRQ - Conselho Regional de Química e da ANVISA, as quais, para alguns serviços constantes do edital, exigem responsabilidade técnica de engenheiros agrônomos e engenheiros químicos inscritos nas respectivas entidades de fiscalização profissional; IV- autorizar o encaminhamento ao Metrô/DF de cópia do Relatório/Voto da Relatora; V - restituir os autos à inspetoria competente, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13.590/07 (apenso o Processo GDF nº 80.030.036/03) - Aposentadoria de ASMAHAN ABDALLAH-SE. - DECISÃO Nº 3.966/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos documentos que comprovem que a servidora atuou em magistério de ensino infantil, fundamental ou médio, no período em que esteve cedida à Universidade de Brasília, por meio de convênio, entre 19/03/96 e 16/04/04; II - elabore nova planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 131, tendo em vista incorreção no período referente à atuação da servidora em cargo comissionado; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 14.783/07 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a concessão, com base na Lei Federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos seus servidores, tendo em vista entendimento do TCDF firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo nº 17929/05). - DECISÃO Nº 3.967/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos exigidos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, para,

no mérito, dar-lhe resposta no sentido de que é juridicamente viável a concessão do benefício “Auxílio Alimentação” aos Policiais Civis do Distrito Federal, tendo em conta as Leis nºs 8.460/92, 9.527/97, estas regulamentadas pelo Decreto nº 3.887/01, e 10.633/2002, bem como em razão do disposto no item I da Decisão nº 6868/2006; II - autorizar o encaminhamento, à Polícia Civil do Distrito Federal, de cópia desta decisão, bem assim, se for o caso, da Informação nº 113/2007-1ª ICE (fls. 107/118) e do Parecer nº 829/2007-MF (fls. 123/129); III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 18.860/07 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.968/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e seus demonstrativos, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria-TCDF nº 167/2002; II - considerar que: a) o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2007, atende parcialmente ao que dispõe o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que: 1) os valores registrados em Restos a Pagar no demonstrativo da Dívida Consolidada não refletem a real situação das obrigações assumidas que deveriam ser inscritas nessa rubrica; 2) não foram contabilizados, na despesa total com pessoal, na rubrica 319034 - Outras Despesas com Pessoal, gastos com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 18 da LRF; b) os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento foram cumpridos, tendo em conta as largas margens que dispõe o Poder Executivo distrital; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) passe a incluir na Receita Corrente Líquida os valores do Fundo Constitucional do DF não aplicados no custeio de pessoal, conforme estabelecem os arts. 2º, § 2º, e 19, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) deduza do cálculo das despesas com pessoal os gastos com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados para tal fim; c) adote os modelos propostos na instrução para o cálculo do limite de despesas com pessoal e da Receita Corrente Líquida, encaminhando-lhe, para esse fim, cópia da instrução e do Relatório/Voto da Relatora; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18.878/07 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal , referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.969/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da CLDF, relativa ao primeiro quadrimestre de 2007, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - determinar à CLDF que publique seu demonstrativo segundo modelo sugerido no parágrafo 10 da instrução, encaminhando-lhe, para esse fim, cópia da instrução e do Relatório/Voto da Relatora; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para fins de acompanhamento dos efeitos oriundos da Decisão do STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3756, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

PROCESSO Nº 18.886/07 - Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2007. - DECISÃO Nº 3.970/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria-TCDF nº 167/2002; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao primeiro quadrimestre de 2007, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - recomendar à Diretoria-Geral de Administração a revisão da Resolução nº 131/2001, no intuito de adotar demonstrativo de gastos com pessoal que contemple as informações constantes do § 20 da instrução; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para fins de acompanhamento dos efeitos oriundos da Decisão do STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3756, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

PROCESSO Nº 22.123/07 - Concorrência Pública nº 22/2007-ASCAL/PRES-NOVACAP, objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, estacionamento, meios-fios, baias de ônibus, rede de drenagem pluvial e lançamento em diversos locais no Setor Habitacional Jardim Botânico - Etapa III. - DECISÃO Nº 3.907/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2070/2007-GAB/PRES, de 02/08/07, e 432/2007-GAB/SO, de 23/07/07, e dos documentos que os acompanham (fls. 246 a 423), considerando cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 3642/2007; II - em consequência, autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 022/2007-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.300/07 - Editais de Concorrência nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8/2007-SES, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de Centros de Saúde. - DECISÃO Nº 3.908/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Concorrência nºs 3/2007, 4/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007 e 8/2007 - SES e Anexos; II - determinar à SES que, na execução de obras e serviços de engenharia, elabore previamente projetos de sondagem, terraplanagem e fundação, de modo a identificar, com exatidão, tais quantitativos; III - recomendar ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do DF que adote medidas

com vistas à correção das deficiências constatadas na Diretoria de Engenharia e Tecnologia-DET, relacionadas a recursos humanos e a equipamentos adequados ao cumprimento de suas atribuições; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.125/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.889/97) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por AGAMENON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE-PMDF. - DECISÃO Nº 3.971/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão militar a LUCAS MATEUS FERREIRA DE ALBUQUERQUE e VITOR ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, filhos menores do extinto Cabo PM da Reserva Remunerada AGAMENON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, e a revisão para inclusão de DIVA FERREIRA DA PAIXÃO, companheira do ex-Cabo PM, como pensionista militar; II) tomar conhecimento do ato de cancelamento da cota reservada a CRISTIAN TENÓRIO DE ALBUQUERQUE (fl. 37 do processo nº 054.000.889/1997); III) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, para que, com base no item 1.I.d da Decisão nº 1.396/2006, retifique o ato de fls. 93/94 - apenso pensão, com a finalidade de substituir a menção à Lei nº 7.475/86 pela Lei nº 7.289/84; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.761/98 (apenso o Processo TCDF nº 866/83; anexo o Processo GDF nº 30.004.146/98) - Revisão da pensão civil instituída por ANTONIA BATISTA DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3.972/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a revisão da pensão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, recomendando ao órgão de origem que renumere as folhas do Processo GDF nº 060.002.278/99, anexado ao de nº GDF 030.004.146/98.

PROCESSO Nº 625/02 - Edital de Concorrência nº 007/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 3.917/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP contra o item VI da Decisão nº 1.400/2007, mediante o Ofício 2073/2007-GAB/PRES (fls. 1189/1209), como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, exceto quanto à alínea “b” do citado item; II - nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004, dar ciência desta decisão à recorrente, informando-lhe que carece de análise o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 15.276/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.570/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ULPIANO BROCHADO SANTIAGO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.973/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ulpiano Brochado Santiago, tendo em conta o entendimento consubstanciado na Decisão nº 5.927/2006, prolatada no Processo n.º 2.535/2004; II- determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que observe os termos da Decisão mencionada no item anterior, no que tange à incorporação de emprego em comissão exercido na administração indireta distrital, por servidor da Administração Direta; III- dar conhecimento desta decisão ao recorrente.

PROCESSO Nº 19.999/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.079/98, 53.000.494/05) - Pensão militar instituída por AILTON GREGÓRIO DA CUNHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.974/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que: b1) acoste aos autos documentos que comprovem a renúncia expressa aos benefícios da Lei nº 3.765/60, feita pelo ex-militar, em conformidade com o artigo 36, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.556/2002; b2) observe o que vier a ser decidido no Processo nº 3.362/2004, quanto à equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação; c) autorizar à 4ª ICE a verificar por meio do SIAPE a eventual alteração no “quantum” pensional, em decorrência da medida alvitrada no item “b2”; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.588/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.731/01) - Aposentadoria de ADECIO SARTORI-SE. - DECISÃO Nº 3.975/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - com base no item I da Decisão TCDF nº 1.396/2006, alertar a jurisdição para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 72 - apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de fazer constar corretamente a Classe Única e o Padrão 25-3F do servidor, nos termos do ato concessório de fls. 38/42 - apenso, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.568/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.534/94) - Reforma de JOSÉ DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.976/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de elaborar, com base na tabela de proventos vigente em 07.12.2003, novo abono provisório, em substituição ao de fls. 88 do Processo nº 054.000.534/94, a fim de excluir a parcela Gratificação de Condição Especial de Função Militar; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à PMDF.

PROCESSO Nº 23.001/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.036/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO D´ASSUNÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 3.977/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF, mediante inciso I da Decisão nº 1.396/2006, para que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular os proventos na proporção de 20/30 avos; b) torne sem efeito o documento substituído; c) corrija para 20/30 avos a proporção dos proventos atualmente percebidos pela servidora, tendo em vista a alínea “a”, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no Processo nº 26.930/2006, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.519/06 (apenso o Processo GDF nº 53.001.236/04) - Reforma de CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.978/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar o retorno do processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, no prazo de 60 dias, para que apresente justificativas quanto ao cômputo do tempo de efetivo serviço do militar, a contar da data de 18.09.88, e não de 18.09.99, que resultou na consignação do percentual de 12%, referente ao Adicional de Tempo de Serviço - ATS; c) cientificar o interessado para que, desejando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contra-razões a esta Corte, no sentido da manutenção dos termos da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.515/07 (apenso o Processo GDF nº 193.000.198/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do DF- FAP/DF para apurar responsabilidades pelas irregularidades detectadas na execução do projeto intitulado “1ª Jornada Tendências da Tributação e dos Contratos Internacionais na Era Digital”, conduzido pela Associação Encaminhar - ASSEC. - DECISÃO Nº 3.979/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, ordenar a citação da Associação Encaminhar - ASSEC, bem como de seu Presidente, Sr. Ulysses José dos Santos Neto para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Outorga e Aceitação de Apoio Financeiro nº 27/2005, ou, se preferirem, recolherem desde logo o valor atualizado da dívida que, em 27/03/2007, é de R\$ 11.204,05 (onze mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), consoante cálculo de fls. 09; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.130/07 (apenso o Processo GDF nº 80.041.570/05) - Aposentadoria de IRACI RIBEIRO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3.980/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste dos proventos do inativo ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26930/2006, relativo ao estudo acerca do “congelamento do tempo de contribuição” em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/2003; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.310/07 - Concorrência nº 004/2007, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de atender demanda da Secretaria de Transportes do DF, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia a serem prestados por Consultoria Técnica Especializada para desenvolvimento do Plano Diretor de Transportes Urbanos e Mobilidade do Distrito Federal e seu Entorno. - DECISÃO Nº 3.914/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do edital da Concorrência n.º 04/2007 - CECOM/SEPLAG, promovido pela Central de Compras, a fim de atender demanda da Secretaria de Transportes, bem como dos demais documentos que compõem o feito; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes que, em relação ao certame mencionado no item anterior, apresentem ao Tribunal as contra-razões que entenderem pertinentes quanto aos seguintes aspectos: a) orçamento para profissionais de nível superior com preços incompatíveis com os praticados no mercado, uma vez que os valores de referência utilizados indicam eventual sobrepreço; b) ausência das pesquisas de preços que balizaram os custos estimados para o pessoal de nível médio; c) ausência da composição pormenorizada da rubrica “Despesas Administrativas”, de modo a demonstrar que não há cobrança em duplicidade em relação a determinados itens de serviços, tais como: telefone, material de expediente, despesas com escritório, serviços gráficos e de impressão; d) inexistência de estudo comparativo que demonstre a vantajosidade da locação em detrimento à aquisição dos equipamentos, havendo necessidade, ainda, de ser justificada a inclusão de tais itens na planilha de custos, os quais, “prima facie”, deveriam integrar a estrutura física das licitantes;

e) possível conflito com o objeto da Concorrência n.º 001/2007, conduzida pela Secretaria de Obras, na qual já estão previstos, por exemplo, estudos sobre volume de tráfego; III - em decorrência do disposto no item II, determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Transportes, com base no art. 113, “caput” e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno, que suspendam o certame, até ulterior deliberação do Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas no item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.127/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÂNDIDA TEREZINHA DURÃES-SES. - DECISÃO Nº 3.984/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85 e 89, tendo por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.497/2006; II - reiterando o item “II.b” da Decisão nº 4.497/2006, recomendar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 61, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) corrigir o valor do vencimento para o vigente em 12.07.1994 (R\$ 358,70); b) adequar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 18%; c) alterar a denominação da parcela de quintos incorporados para Quintos Lei nº 8.911/1994; d) excluir a parcela Complementação Salarial, Lei nº 379/1992.

PROCESSO Nº 1.078/83 (anexo o Processo GDF nº 30.020.415/82) - Revisão da pensão civil, cumulada com retificação e integralização do benefício, instituída por FRANCISCO CANINDÉ CAVALCANTI COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.985/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 155/2007; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de retificação e de revisão da pensão em exame.

PROCESSO Nº 2.745/92 (anexo o Processo GDF nº 30.017.852/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BEZERRA TELES-SEF. - DECISÃO Nº 3.986/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.344/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 3.502/93 (anexo o Processo GDF nº 30.010.338/92) - Integralização da pensão civil concedida a ZENAIDE GOMES LIMA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.987/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que, visando o exato cumprimento da lei, ajuste os cálculos dos valores que a pensionista tem a receber ao que vier a ser decidido na inspeção de que trata o item III da Decisão nº 2.029/2007, adotada no Processo nº 2.608/2004 - TCDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.988/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 284/2007, fl. 1433, e relevar a intempestividade; II - conceder a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações contidas na Decisão nº 1.872/2007; III - alertar a CEASA/DF de que o pedido de prorrogação de prazo, devidamente fundamentado, deve ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo fixado, conforme disposto no § 1º do art. 200 do RI/TCDF, sob pena de ser indeferido; IV - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1.603/95 (apensos os Processos TCDF nºs 1.604/95, 1.614/95, 1.616/95, 1.620/95, 1.621/95) - Contratos nºs 588/94, 589/94, 583/94, 609/94, 605/94 e 602/94, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e terceiros. - DECISÃO Nº 3.989/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 443/447; II - levantar o sobrestamento deliberado no item III da Decisão nº 5309/00, o qual foi mantido no item V da Decisão nº 7064/01; III - deixar de acolher a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão constante do item “e” do Parecer de fls. 403, haja vista que o servidor está aposentado, não consta mais no Cadastro de Responsável desta Corte desde 1995 e não foi chamado a defender-se de conduta que pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, conforme faz certo o item 17 “usque” 19 da instrução de fl. 453; IV - autorizar: a) a desapensação dos Processos nºs 1.604/1995, 1.614/1995, 1.616/1995, 1.620/1995 e 1.621/1995; b) o retorno dos autos e dos elencados no item anterior à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3.722/95 (anexo o Processo GDF nº 61.039.352/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de BENTO MARIANO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.990/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.242/2006; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a respectiva revisão; III

- alertar a jurisdicionada: a) da necessidade de ajustar o valor da parcela VPNI, originária da Lei nº 3.734/2006, visto que o servidor não faz jus à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, razão pela qual, em janeiro de 2006, não poderia estar posicionado na Classe Especial, Padrão II; b) dar prioridade na tramitação do processo, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.185/96 (anexo o Processo GDF nº 82.001.237/94) - Aposentadoria de SAINT-CLAIR MARTINS SOUTO-PRGDF. - DECISÃO Nº 3.991/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 16, publicado no DODF nº 249, de 28.12.2004, para incluir na fundamentação legal o artigo 8º da Lei nº 8.911/1994, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de retificar a parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, fazendo constar o percentual de 27% (vinte e sete por cento), conforme ficou demonstrado nos autos, atentando para os reflexos no Sistema SIGRH; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8.145/96 (apenso o Processo GDF nº 82.006.665/96) - Aposentadoria de LUSINARDO DA SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 3.992/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 23/29 - apenso, publicado no DODF nº 126, de 02.07.1996, para incluir na fundamentação legal o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; b) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o inativo, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no TCDF razões de defesa em face da possibilidade de redução dos proventos e ressarcimento ao erário, ante as medidas propostas pela 4ª ICE e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, vistas às fls. 13/16; c) dar prioridade no cumprimento das providências supracitadas, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032- TCDF, de 02.06.2005 e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; II - autorizar o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, visando a compreensão do que está sendo requerido, bem como embasar a defesa do inativo. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1.369/99 (apenso o Processo GDF nº 82.013.750/98) - Aposentadoria de VANDA GEBRIM RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3.993/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 21 - apenso, publicado no DODF nº 202, de 23.10.1998, para excluir da fundamentação legal o texto “revogado pelo artigo 1º da Lei nº 1.004/96” e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998, permanecendo ratificados os demais termos da concessão inicial; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de retificar a parcela “Adicional de Décimos (10/10 do DF-07)”, fazendo constar o valor de R\$ 726,80, conforme tabela vigente à época da concessão; III - corrigir no Sistema SIGRH a parcela “Décimos Lei 1004” (referente a 10/10 do DF-07), fazendo constar o valor de R\$ 807,48 (cálculo pela Retribuição), conforme tabela de adicional de décimos de julho 2003, em vigor atualmente; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 345/00 (apenso o Processo GDF nº 40.011.131/99) - Pensão civil concedida a DALVA DE SOUSA OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 3.994/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.346/2006; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela pensionista (fls. 38/49) e dos documentos que a acompanham, considerando-as procedentes; III - considerar: a) que a diligência de que cuida a Decisão nº 6.486/2005 perdeu seu objeto; b) legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do DF. PROCESSO Nº 1.367/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.496/00) - Reforma de ALTAIR CRESCÊNCIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.995/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.054/2006 (fl. 40); II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência,

para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) acostar aos autos o original, ou cópia autenticada, do Ofício nº 436-DP/6, de 1º.02.2000, noticiado pela Ata de Inspeção de Saúde de fl. 01 do Processo nº 054.000.496/2000 e pelo Despacho 3.595, de 18.10.2006, da Seção de Avaliação Médico Pericial (SAMP), de fl. 56 do mesmo processo; b) esclarecer, considerando a relevância da informação de fl. 56 do Processo nº 054.000.496/2000, se a reforma do militar se deu em razão de sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar (laudo de fl. 01 do citado processo), que lhe dá direito a proventos integrais de sua graduação, ou por ter sido enquadrado no inciso III do artigo 94 da Lei 7289/84: agregação superior a 2 anos devido a sua incapacidade temporária (Despacho 3.595 de fl. 56 do mesmo processo); c) informar qual enfermidade provocou o afastamento do interessado do serviço da Corporação, por incapacidade temporária, no período de 22.05.1996 a 28.12.2000 (fl. 56 do Processo nº 054.000.496/2000); d) juntar cópia do Laudo da Junta Médica, produzido em março/2005, indicado à fl. 56- apenso e/ou que se emita novo documento, uma vez que a pendência contida no item I, alínea c, da Decisão nº 3011/04, reiterada pela Decisão nº 4054/2006, não se mostra resolvida. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 32.294/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.032/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 3.996/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.493/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.324/05) - Aposentadoria de ANTÔNIO VIRGULINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.997/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - com base na orientação dada a 4ª ICE, item I, da Decisão TCDF nº 1.396/2006, alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de registrar 544 dias como período averbado para fins de adicionais; c) torne sem efeito o documento substituído; c) providencie o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo servidor, a título de “Ampliação de Carga Horária”, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, o que será objeto de verificação no sistema SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.481/90 (anexo o Processo GDF nº 30.012.192/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ VANDIK OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.998/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a revisão dos proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1.686/91 (anexo o Processo GDF nº 50.000.772/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de NILTON DE FARIA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.999/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.332/06; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial de aposentadoria e sua respectiva revisão.

PROCESSO Nº 2.440/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.210/96) - Reversão da pensão militar concedida a DIOGO STAINÉ DA SILVA MENDES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.000/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprido o item IV da Decisão nº 1.452/06; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão da pensão militar ao menor DIOGO STAINÉ DA SILVA MENDES.

PROCESSO Nº 1.793/97 (apenso o Processo GDF nº 61.002.658/94) - Aposentadoria de JOAQUINA MARIA DE FARIA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.001/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.120/00 (apenso o Processo GDF nº 30.006.295/99) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ MOREIRA OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.002/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 3.343/04 (apenso o Processo TCDF nº 751/92; apenso o Processo GDF nº 80.024.118/03) - Pensão civil concedida a SERGIO ALEXANDRE VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.003/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada de que: a) o pensionista faz jus ao cálculo da parcela “Décimos Lei nº 1.004/96”, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), nos termos da Decisão nº 3.395/99-TCDF; b) junte aos autos documentos referentes

à TIDEM, incorporada aos proventos da ex-servidora e aos estípendios da pensão; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.018/05 (apenso o Processo GDF nº 273.000.093/03) - Pensão civil concedida a PAULO WASHINGTON GONÇALVES JÚNIOR-SES. - DECISÃO Nº 4.004/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.278/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.787/02) - Aposentadoria de WALDER CARVALHO MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.005/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 60/05-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.170/05 (apensos os Processos GDF nºs 20.005.807/03, 20.000.083/04) - Pensão civil concedida a MARNEI ROMUALDO DA SILVA e outros PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.006/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retifique o ato concessório de fl. 22 do Processo nº 020.000.083/04, para considerar a ex-servidora, instituidora da pensão, posicionada no cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I, em observância aos termos da Decisão nº 2.409/04; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 do referido processo, considerando o enquadramento especificado no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 38.519/05 (apenso o Processo GDF nº 82.005.945/98) - Aposentadoria de ISABEL CRISTINA MONNERAT DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.007/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.753/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.122/02) - Aposentadoria de LINDAURA ALVES ROCHA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4.008/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.125/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.260/05) - Reforma de VALDENI SOARES CORREIA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.009/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 do Processo nº 054.000.260/05, elevando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço para 22% e tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à PMDF.

PROCESSO Nº 33.740/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.993/03) - Aposentadoria de TÂNIA SOARES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.010/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.420/06 (apenso o Processo GDF nº 30.001.488/05) - Pensão civil concedida a CATIA LILIAN BRAGA FIGUEIREDO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.011/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 69 do apenso nº 030.001.488/05-GDF, para excluir a menção ao inciso I do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando o disposto no item I da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; II - elaborar novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 72 do apenso nº 030.001.488/05-GDF, para nele considerar os afastamentos indicados às fls. 20, 38 e 41 do mesmo apenso; III - confeccionar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 88 do Apenso nº 030.001.488/05-GDF, com base na alínea anterior, observando o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; IV - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; V - dispensar a reposição ao erário das quantias recebidas indevidamente de boa-fé pela pensionista, a título da parcela ATS, tendo em conta a economicidade. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 1.302/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.138/06) - Pensão civil instituída por ANA MARGARIDA ROSAS DE ABREU-SES. - DECISÃO Nº 4.012/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.192/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.347/05) - Aposentadoria de EVA LOURENÇO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.013/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.249/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.166/05) - Aposentadoria de LIDIA PEREIRA DE AQUINO-SE. - DECISÃO Nº 4.014/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.281/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.348/03) - Aposentadoria de EDILMA GOMES DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 4.015/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.508/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.629/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES, para o cargo de Técnico em Saúde, antigo Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, em consequência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26.10.01. - DECISÃO Nº 4.016/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso nº 060.008.629/05 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da LODEF: Abed dos Santos Souza, Adriana Aparecida de Lima, Adriana Brito de Deus, Adriana Brito Moitinho, Adriana da Silva, Adriana de Araújo Rodrigues Portela, Adriano Jailton da Silva, Aldeni Benevenuto de Sousa e Alessandro Gutemberg de França Veras, Aline Araújo dos Santos Cardoso, Ana Keli Vidal Lemos, Ana Paula de Souza Nunes, Ana Paula Souza da Silva, André Luiz de Oliveira, Andréa Alves de Albuquerque, Andreia Aparecida Monteiro Nogueira, Areta Ferreira Rodrigues de Castro, Arinete do Nascimento, Aurilane Alves dos Santos, Aurilene de Jesus Pereira, Bianca Ferreira de Lacerda, Bivanete Candido da Fonseca, Carla Cristina Coutinho, Carla Rêgo Silva, Catia Regina Garcia Dias, Cecília Martins de Sousa, Celeide Serafim Sabino, Celi Regina Matias Tomas, Ciro Walney Batista Arantes, Claudilene Moreira de Castro, Cleide Ribeiro da Silva, Cristiana Maria Paulino dos Santos, Cristiane Braga Jacinto, Cristiane Felix Araújo, Cristiane Lemos Cardoso, Cynthia Alessandra Brito Machado, Daniel José dos Santos, Daniela Grassi Barreto, Débora Brito de Oliveira, Deise Ramos Dantas Ferreira, Denise da Silva Pimentel, Denise Marcelo Rocha, Deusenita Duarte de Almeida, Deusimar Parente de Melo, Dircleia Soares de Lima, Domingas dos Santos, Edinete Silva de Sena, Edna Sardinha Claudino, Eliane Lopes dos Santos, Eliene Soares de Paiva, Ellen Gonçalves de Carvalho, Erica Pinheiro Flores Chiba, Eridan Sousa Cruz, Erika Gouveia Damasceno, Eurimar Turibio Mendes, Evandro Carvalho de Sousa, Evânia Rodrigues Pereira, Fabyolene do Nascimento Ferreira, Fátima Vieira da Silva, Fayga Melry Silva Sousa, Flávia Alves da Silva, Flávia de Sena Barros, Francinete de Aguiar Lima Barbosa, Francisca Ribeiro da Silva, Francisca Valde da Silva Lobo, Francilene de Medeiros Roberto de Azevedo, Gilberto Coelho de Lima, Girlênia Souza de Aguiar, Gisely Pereira de Souza, Giuseppe Pereira Parrini, Givanete Carvalho Nunes, Glaciene Almeida Borges Andrade, Glauciléia da Silva Costa, Glaucilene Lima Almeida, Graziela Santos Oliveira, Grazielle de Oliveira Braga, Gutemberg Tertuliano da Silva, Helen Cristina Albergaria Mourão, Híria Soares Costa Tavares, Iara de Fátima Laurentino, Isabel Cristina de Carvalho Souza da Silva, Ivete do Carmo Teixeira Ponte, Jacqueline Macedo Ribeiro, Jamilla Gonçalves Rocha Ferreira, Janaína Sant’anna Ribeiro Rabelo, Jaqueline Patrícia de Oliveira, Joelma Pedro Martins, José Jocivânio Torres da Silva, Josimara Pereira Seguin, Jucileide Ferreira, Kátia Ribeiro de Brito, Katiuscia Dantas Schaly, Keila da Costa Passos, Kelma Aparecida dos Reis Fernandes, Kênia Lilian Pinheiro da Costa, Leila Aparecida Oliveira Silva, Leonardo Camelo da Silva, Letícia de Azevedo Rosa, Lígia Aparecida Machado Rodrigues, Lilian dos Santos Silva, Lucas Fernando Gomes Santos Soares, Lúcia Mendonça de Jesus do Patrocínio, Lucicleide Gomes de Oliveira, Lucilayne de Souza, Lucilene Pereira Gomes, Lucimar Gomes Barros, Lucineide José da Cunha Oliveira, Luzanira Duarte dos Santos, Luzivan José Gonçalves, Lygia Araujo Bueno Braga, Marcelo Huzvelt de Sousa Rodrigues, Marcelo Paulo Cezar, Márcia Soares de Oliveira, Marciane Bernardo, Maria Caléria Pereira, Maria de Fátima Saraiva de Sousa, Maria Jocela Angélica Silva, Maria Sandra Pereira Nunes, Marilene Barros Ferreira, Marisleide Pereira Lemos, Marlene Ribeiro dos Santos, Marli Dias Pereira, Marli Pereira Pinto, Marluce Alves Silva, Michelle Kenya de Souza, Miqueline Luiz de Oliveira Ribeiro, Mychella Monteiro Costa, Myrtes de Araújo Martins, Nair Erlane Silva de Miranda, Odileide Campos da Hora Ribeiro, Patricia Maia Vidal, Patricia Ribeiro Baia Lira, Patrícia Ribeiro Garcia, Quézia Teixeira Dias dos Santos, Raquel Venâncio Bráz, Regiany Christina da Silva Rodrigues, Regina Portela Cardoso, Reginaldo Pereira da Silva, Reinaldo Cordeiro Valadares, Rejane Helena Maria Ribeiro, Renata Barros Cabral Almeida, Rodrigo de Sousa Resende, Rosana Deodata das Neves, Rosangela de Miranda Rocha, Roseli da Silva Alves, Rosilaine da Silva Amorim, Rosilene Cunha de Sousa, Rosimary Maria de Paula, Ruth Léa Lages Hermida, Sabrina Madanêlo Teodoro, Sandra Francisca dos Santos, Sandro Reis da Cunha Santos, Sérgio

Aparecido Fernandes de Moraes, Sheila Marcos Rodrigues, Sidney Fernandes de Oliveira, Sílvia Cesário, Sonia de Oliveira Soares, Sonia Lucia de Oliveira Freitas, Suzamar Luiza Falcão Nunes, Suzane Carvalho da Mota Silveira, Thaís Soares da Silva, Tiago Vinícius Beloti Lacerda, Valdina Pereira de Oliveira, Verônica Maria Souto, Viviane dos Santos Gonçalves Brandão, Wanessa Almeida da Silva, Yuri Rejane Watanabe Rodrigues e Yvana Patrícia Barbosa Vilela Cid; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, com relação ao Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) informar os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., tanto do cargo para o qual foram aprovados, quanto do cargo/emprego acumulado: Cargo: Técnico em Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandra Resende Batista de Melo, André Gustavo Borges da Cunha, Aparecida Adria Santiago Lima, Cristiana Mara Nagashima de Lima, Elizete Batista de Lima, Iulete Souza Serejo, Janete Teixeira, Jeezi Marques de Matos, Karla Mendes de Freitas, Márcio Valtazar Queiroz Santos, Sheila Nascimento de Souza Borges, Wanda Pereira Fernandes Cunha e Wilton Magalhães Souza; b) confirmar se os servidores, a seguir relacionados, apresentaram declaração de não-acumulação de cargos, empregos, função pública ou proventos de aposentadoria, indicando, ainda, se for o caso, os dados necessários ao completo esclarecimento de cada acumulação, conforme detalhado no item anterior: Cargo: Técnico em Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Alessandro José da Conceição Raulino, Deize Severino Rodrigues, Edisônia Maciel Aguiar, Francisco Ferreira Sousa, Luciana Pereira de Lima, Maria Caroline Passarinho Chaves da Silva e Queila Nunes Soares; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.636/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.574/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do DF, decorrentes dos Concursos Públicos para o cargo de Assistente Superior de Saúde, atual Especialista em Saúde, regulados pelos Editais nºs 72/01 - SES e 67/01 - SES, publicados no DODF em 20.11.01 e 26.10.01 - DECISÃO Nº 4.017/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde do DF de nº 060.008.574/05; II. considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelo Editais Normativos nºs 72/01 - SES (DODF de 20.11.01) e 67/01 - SES (DODF de 26.10.01), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 72/01 Especialidade: Fisioterapeuta: Aline Cabral Costa Andrade, Allan Keyser de Souza Raimundo, Ana Carolina Pereira, Carine Takaki de Almeida, Cláudia Cardoso Gomes da Silva, Fabiana Oliveira Gotti, Letícia Martins Narciso, Maria do Horto Obes de Melo, Maria Letícia Pelúcio Vieira de Mello, Michelline Ribeiro Rodriguez, Priscila Valadares Gertrudes, Priscilla Flávia de Melo e Shirley Emidio Guimarães; Edital n.º 67/01 Especialidade: Nutricionista: Adule Cardoso Batista Barradas, Elizabeth Lucia Grechi Rodrigues, Ioná Irber, Monique Oliveira Santos, Paula Furtado de Camargo, Polyana Alves Rodrigues, Priscila de Matos, Rodeluzi Lucas de Andrade e Valcilene Pinheiro da Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF.

PROCESSO Nº 12.918/07 - Admissões para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF, publicado no DODF de 27.04.04. - DECISÃO Nº 4.018/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Delegado de Polícia, efetuadas pela Polícia Civil do DF - PCDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 03/04 - PCDF, publicado no DODF de 27.04.04: Aline Maia Rebouças, Bruno Santos Gordilho, Eduardo Vides Gomes, Jonay Lemes Vieira, Patricia Pelcerman Palatnic, Rafael Ferreira Bernardino, Ricardo Damasceno de Almeida, Simone Ferreira de Alencar, Welington Barros Pereira, Willy Borges de Amorim e Vanderlei Luis Saldanha; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.167/07 - Admissões de Enfermeiros pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 4.019/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II. considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Alexandra Isabel de Amorim Lino, Ana Flávia Lacerda Sousa, Ana Ligia da Silva Sousa, Ana Paula Faria Mendonça, Celia Maria Pires Pereira, Cyanea Ferreira Lima, Daniela Tatiane da Cunha Pereira, Eloa Giosane Brum Rambo de Avila, Inara Bessa de Meneses, Joseete Mendonça dos Anjos, Josele Gonçalves Ferreira, Kaliane Pinheiro Falcão, Melina de Oliveira Marchão, Michelle Campos Santos, Rafaela Bertoglio Escher, Ricardo Barbosa Pereira da Silva, Valdirene Francelina de Souza Rocha Santos e Vicência Soares de Almeida; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.469/07 - Admissões decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04, para o cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo. - DECISÃO Nº 4.020/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Heitor Silveira Freitas, Daniel José Leão da Silva, Amanda Alves Xavier, Fernando de Freitas Carvalho, Eder Souza Gualberto, Carliane Nery de Assis, Liliane Lopes Rincon, Marina de Araújo Oliveira, Raphael da Silva Cavalcante, Severino Barros de Farias, Hamilton José Marques, Manoela Fidalgo Silva, Jose Luiz Pereira de Sousa, Edilia de Oliveira Neves, Fernanda Maria Costa da Luz, Olavo Regis Ribeiro Alves, Carlos Augusto Rocha de Azevedo, Renato Seba Garcia e Celio da Silva Batista; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.965/07 - Admissões de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 4.021/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, Especialidade: Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 - SGA/AAJ, publicado no DODF de 17.09.04: Adormevil Rodrigues da Cunha Júnior, Ana Cláudia Dias Machado Álvares da Silva, Antonia Aldenir Carneiro, Daniel Ayer Gomes Madrid, Daniela Cobucci Ribeiro Coelho, Igor Ferraz da Fonseca, Jackeline de Oliveira Dias, Juliana Taeko Cavalcante Yoshimine, Kelen Coutinho Guimarães Rezende, Lauriana de Magalhães Silva, Leci Moreira Vargas, Paulo Vinícius Ribeiro de Oliveira, Robson Moura da Fonseca, Silvo Gois de Alcântara e Tatiana Alfaro de Oliveira Bello; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.194/07 - Admissões de Agentes de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04 (DODF de 27.04.04), acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do resultado final, nos autos do Processo nº 1.079/04. - DECISÃO Nº 4.022/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II) considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 (DODF de 27.04.04): Adriano Jaime Carneiro, André Luiz de Lima Costa, Andressa Lamas Gelsenske de Brito, Arleide Costa do Nascimento, Armando Assis Vianna da Silva, Eduardo Dias Leite Junior, Emerson Silva Fonseca, Francisco André dos Santos Rodrigues, Gerluce Maria Silva Serrano, Gustavo Costa Borges, Gustavo de Mello Campos, Keyla Luciane-te, Paula Camara Guilherme da Silva, Sandra Mara Portela Oliveira e Silzane Lucia Rocha Bicalho; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.379/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.618/81; apenso o Processo GDF nº 30.003.331/06) - Pensão civil concedida a LEOPOLDINA CASTELO BRANCO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.023/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdição sobre a necessidade de elaboração de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 37 do Processo nº 030.003.331/06, com vistas a excluir, do total averbado, o período de 12.06.63 a 30.12.63, concomitante, prestado ao Ministério do Trabalho; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.153/07 - Pregão nº 376/2007 - CECOM/SEPLAG, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos escritórios da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF. - DECISÃO Nº 3.909/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 376/2007-CECOM/SEPLAG e seus anexos; II - determinar à Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão - CECOM/SEPLAG que proceda às seguintes alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 376/2007, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, disso dando ciência a esta Corte: a) corrigir a quantidade de postos de vigilância expressa no quadro “Objetos do Edital” do Anexo I do Edital de Licitação; b) incluir, como anexo do edital, a planilha de custos estimados, conforme prescreve o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) retificar os itens 10.5 do Edital nº 376/2007 e 13 e 14 do respectivo Anexo I, para, em substituição aos índices INPC e IGP-DI, vincular o reajuste à repactuação, que irá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação, devidamente justificada, nos termos da Decisão nº 325/07; III - autorizar a Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão - CECOM/SEPLAG que,

independente de nova manifestação desta Corte, dê prosseguimento ao certame em voga, tão-logo sejam promovidas as alterações devidas; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para os procedimentos pertinentes, inclusive acompanhamento da licitação, para verificação do cumprimento das medidas acima indicadas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.479/85 (anexo o Processo GDF nº 30.011.737/84) - Revisão dos proventos da aposentadoria a ADÃO DA SILVA LEMES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.024/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar por parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 10.512/98; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos tabela atual contendo a remuneração do emprego em comissão EC-06 (ou equivalente) da TERRACAP; b) corrigir o pagamento atual da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90, observando-se, alternativamente, os seguintes critérios: acrescentar a parcela “opção” relativa ao emprego em comissão EC-06 da TERRACAP, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, ou substituir o valor do vencimento do cargo efetivo pelo valor integral da remuneração do emprego em comissão (Processos nºs 3.218/85, 3.798/88, 3.071/89, 1.146/90, 1.946/90, 46/91, 1.406/93, 3.997/93, 2.897/94, 3.171/95, 2.366/99).

PROCESSO Nº 519/95 (apenso o Processo GDF nº 40.001.851/94) - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 4.025/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à jurisdição (Secretaria de Estado da Fazenda) que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos do processo apenso (40-001.851/94-GDF) o comprovante de que a servidora Célia Teixeira Coelho, Matrícula nº 07.795-X, “de fato recebeu a correspondência a ela encaminhada, informando-a sobre a Decisão nº 4.845/06”, prestando sobre suas razões de justificativa (ou sua ausência) os necessários esclarecimentos de sorte a ter-se por atendido o princípio da ampla defesa (da inativa).

PROCESSO Nº 2.590/99 - Prestação de contas anual dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4.026/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. referendar o Despacho Singular nº 307/07-APM que conheceu do recurso; II. quanto ao mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela nomeada no parágrafo 4º da instrução contra o item II da Decisão nº 6.735/2006 e o Acórdão nº 289/2006 mantendo os termos da Decisão e do Acórdão recorridos; III. em consequência do item anterior, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 186 do RI/TCDF, notificar a recorrente para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha ao erário distrital o valor da multa (R\$ 2.000,00) que lhe foi aplicada conforme o Acórdão referido e comprove a quitação do débito perante este Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 960/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo afastamento de cinco oficiais da Corporação para frequentar o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade de Uberlândia/MG. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 4.027/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 753/757; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 6.8.2007, para conclusão e remessa da TCE constante do Processo nº 050.000.302/01.

PROCESSO Nº 1.375/02 (apensos os Processos GDF nºs 210.000.256/00, 30.004.887/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da utilização por terceiros do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas. - DECISÃO Nº 3.916/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.122/03 (apenso o Processo GDF nº 193.000.244/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas quanto à contratação de consultores em projeto de pesquisa. - DECISÃO Nº 4.028/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados na instrução; III. considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, a TCE, por ausência de prejuízo; IV. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 446/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.627/02) - Acompanhamento da diligência determinada no item III da Decisão nº 6624/2003 à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, para verificação dos contornos do acordo amigável celebrado entre a TERRACAP e o expropriado FRANCISCO SALAZAR DA VEIGA PESSOA e outros. -

DECISÃO Nº 4.029/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 25/2006-PRESI, 212/2006-AUDIT, 235/2006-AUDIT e 237/2006-AUDIT, da Companhia Imobiliária de Brasília e dos resultados da inspeção, considerando que o procedimento fiscalizatório realizado pela Unidade Técnica carretei aos autos as informações demandadas pelo item III da Decisão nº 6.624/2003; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 969/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH para apurar prejuízo decorrente do não-pagamento de taxas de ocupação e de conservação do apartamento 204, Bloco A, da SQS 203, conforme determinação constante da Decisão nº 209/2003. - DECISÃO Nº 4.030/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação; II. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta ciência da deliberação, conclua a TCE objeto do Processo nº 010.001.078/2006; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.521/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.479/05, 40.005.299/05, 150.000.016/06) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e dos Gestores do Fundo da Arte e da Cultura-FAC, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.031/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação das contas anuais em exame até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 2.267/04.

PROCESSO Nº 4.653/05 (apenso o Processo GDF nº 40.005.173/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e do Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.032/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 97/122; II. considerar atendida a diligência constante da Decisão nº 1.279/2007; III. determinar à Secretaria de Esporte do Distrito Federal que envie junto com as contas anuais de 2007 informações atualizadas sobre os imóveis cedidos: à Federação de Bandeirantes do Brasil (EQS 102/103 LOTE B), ao Conselho Comunitário da Asa Sul (EQS 106/107) e ao Grupo de Escoteiros do Mar - Almirante Alberto Nunes (EQS 114/115); IV. restituir os autos à 2ª ICE. PROCESSO Nº 6.990/05 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, a partir da autorização constante do item V da Decisão nº 3.927/03-CAS (fls. 1), proferida no Processo nº 2.771/98. - DECISÃO Nº 4.033/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 2.0002.05, bem como dos documentos acostados aos autos; II. autorizar a audiência dos Senhores Tânia Maria Guirelli da Costa, Ronaldo Borges Coelho e Maria Bernadete de A.A. Ladeira, para que apresentem razões de justificativa para as falhas discurridas nos §§ 51/65 do Relatório de Auditoria, referentes à elaboração da planilha orçamentária estimativa, ante a possibilidade de aplicação de multa; III. determinar, preliminarmente, a citação dos responsáveis, de fls. 522 e 524, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa para os fatos relativos às irregularidades narradas nos §§ 66 a 84 e 85 a 94 da Instrução, objetivando elidir os débitos que lhes são imputados, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação de multa, em conformidade com o art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, e da instauração de tomada de contas especial para os fins de ressarcimento do potencial prejuízo suportado pelo Erário (itens 1.2 e 1.3 do 1º Achado); IV. determinar à Secretaria de Educação do DF que: a) com relação à obra objeto da Concorrência nº 02/2005-SE, reavalie a adequação dos preços propostos, com os de mercado, considerando as questões tratadas nos §§ 118/127 do Relatório de Auditoria nº 2.0002.05; b) providencie a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a que se refere o art. 73 da Lei de Licitações, com as ressalvas que se fizerem necessárias, das obras entregues à ocupação e que atendam aos requisitos exigidos pela SE, sobretudo aqueles relacionados às questões técnicas de execução da obra, mas que, excepcionalmente, estejam com a expedição do Alvará de Construção e, conseqüentemente, do Certificado de Conclusão, dependente da demonstração do título de propriedade do imóvel, delas dando conhecimento ao Tribunal (3º Achado); c) o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, como a indicada no Relatório da Auditoria (5º Achado); d) instrua os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia com cópias da composição de custos unitários, do BDI, e dos Encargos Sociais; da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; das coletas de preços, e tudo mais que for necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado (5º Achado); e) somente em situações excepcionais e justificadas, em que não for possível a quantificação dos materiais/serviços a serem orçados, conforme vedação disposta no § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, utilize unidades de medida genéricas, e desde que oriundas de coleta de preços em pelo menos três empresas distintas (5º

e 8º Achados); f) inclua nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia (6º Achado): f. 1)critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, na forma de que dispõe o art. 40, inciso X, da Lei de Licitações, a partir dos quais somente serão aceitos aqueles devidamente justificados; f.2)exigência de apresentação, por parte dos proponentes, da composição detalhada dos custos unitários; do BDI; e dos Encargos Sociais, de modo a que sejam avaliados conforme critérios previamente estabelecidos, que determinem, inclusive, as penalidades a que estarão passíveis aqueles que infringirem referidos critérios; f.3) estabeleça normas e rotinas de procedimentos que definam os requisitos necessários para a abertura de processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia, bem como para instruir os processos relacionados a esse tipo de despesa, que abranjam a necessidade de: formalização do pedido; realização de laudo de vistoria, emitido por setor competente, de modo a avaliar a solução técnica a ser adotada, assim como a urgência de sua execução; apresentação dos motivos que viabilizaram a autorização para a realização do Projeto Básico e abertura do processo licitatório (2º e 9º Achados); f.4) disponibilize, previamente ao início das obras de reconstrução, ampliação e reforma, ou serviços de manutenção, para a direção da escola, cópia da planilha orçamentária da proposta contratada, juntamente com cópia do caderno de especificações, de modo a subsidiar o recebimento das obras ou serviços a serem executados, não esquecendo de estabelecer regras que garantam o bom andamento dessa forma de controle (10º Achado); f. 5) quando do julgamento de propostas relacionadas a obras e serviços de engenharia, analise a adequabilidade da composição de custos unitários, do BDI e dos Encargos Sociais, aos critérios estabelecidos em edital, aplicando as penalidades previamente definidas, no caso de infringência de quaisquer desses critérios (11º Achado); f. 6) com base no disposto no § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 01 - LC/TCDF, tome as providências devidas no sentido de apurar o não-recebimento, com relação à EC 501, de Samambaia, dos equipamentos de recreação infantil previstos por meio do Contrato nº 44/2005 - SE (12º Achado); f. 7) remeta a este Tribunal, em meio magnético, de modo a subsidiar a análise de editais, bem como a realização de futuras fiscalizações; (12º Achado): f. 7. a) as composições de custos unitários utilizados pela Secretaria em obras e serviços de engenharia, separando-as de acordo com a fonte de informação, não deixando de enviar as alterações que sobre elas ocorrerem; f. 7.b) o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais, adotados pela SE na elaboração da planilha orçamentária estimativa, constante do Projeto Básico de suas obras e serviços de engenharia; f. 7.c) antes da efetiva contratação, faça constar do processo licitatório referente à Concorrência nº 02/2005-SE, nova declaração que demonstre a adequação orçamentária e financeira de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas correspondentes, conforme prevê o art. 15 da referida Lei (13º Achado); f. 7. d)anexe aos processos licitatórios, referentes a obras e serviços de engenharia, os documentos que subsidiarem a declaração de que trata o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (13º Achado); V. recomendar à Secretaria de Educação do DF que: a) recomponha os quadros de recursos humanos da DEPM, mediante o provimento de servidores com formação nas áreas de engenharia e arquitetura, ao tempo em que promova, sempre que possível, em atenção ao Princípio da Segregação de Funções, remanejamento entre os servidores responsáveis pelo recebimento das obras e serviços de engenharia (3º Achado); b) incremente a participação da direção das escolas na definição das soluções técnicas a serem adotadas para resolver questões relacionadas com a infra-estrutura física das unidades da Rede Pública de Ensino do DF (10º Achado); c) quando da elaboração e análise de planilhas orçamentárias de obras de engenharia, observe a coerência do BDI a ser adotado sobre o fornecimento de equipamentos/prestação de serviços, terceirizados, de modo a evitar o pagamento de despesas em duplicidade (14º Achado); d) destine programas de trabalho específicos para cada uma das obras de engenharia, devendo a execução orçamentária correr à conta das dotações inclusas na Lei Orçamentária para esse fim, dispensada essa obrigação para as despesas caracterizadas como serviços, dos quais destacam-se os de manutenção; (15º Achado); VI. alertar a Secretaria de Educação para: a) somente elaborar a planilha orçamentária estimativa, constante do Projeto Básico, após a disponibilização de todos os projetos necessários e suficientes para a correta avaliação do custo da obra (7º Achado); b) cumprir as normas de proteção e segurança contra incêndio, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do DF, com especial atenção àquelas que ainda permanecem em estrutura provisória - madeirit (12º Achado); c) comunicar aos servidores da SE, envolvidos com o recebimento de obras ou serviços de engenharia, para observar o quantitativo dos serviços previstos na planilha orçamentária contratada, bem como a característica dos insumos identificados no caderno de especificações (12º e 16º Achados); VII. dar conhecimento a todas as Jurisdicionadas, em reiteração, do item “II.a” da Decisão nº 5.745/05, qual seja: “em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo”; VIII. autorizar a Presidência a ultimar providências no sentido de encerrar a celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal, com vistas à disponibilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI para as áreas técnicas deste Tribunal, conforme sugerido no § 14 do Parecer

do MPC (fls. 595); IX. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação, para subsidiar os trabalhos complementares, e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e aos responsáveis citados no item III supra, de sorte a propiciar-lhes o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO Nº 7.164/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.335/02) - Aposentadoria de CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.034/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 2.888/05; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.432/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.569/02) - Aposentadoria de JOAQUIM PAIXÃO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.035/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 33-apenso; II. considerar cumprida a Decisão nº 5.271/05, de fl. 7; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.586/05 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens (Processo nº 190.000.517/05). - DECISÃO Nº 4.036/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 171/2007-GAB/CGDF e 1287/2007-ATCE/GAB/CGDF (fls. 71 e 73/74); b) do documento de fl. 75; II. determinar à Corregedoria-Geral do DF/Assessoria de tomada de contas especial, que inclua o deslinde da TCE tratada no Processo nº 190.000.517/05 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, que acompanha as contas anuais da jurisdicionada; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.738/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.426/06) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços da Adler Assessoramento Empresarial e Representações. - DECISÃO Nº 4.037/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 010.000.426/06, instaurada em cumprimento à alínea “a” do inciso II da Decisão nº 3.017/05, proferida no Processo nº 3.689/04, que concluiu pela absorção pelos cofres públicos do prejuízo apurado; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.420/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, para apurar responsabilidades pelo prejuízo verificado com o pagamento de multa e juros decorrentes do recolhimento com atraso de contribuição ao PASEP, objeto de exame do Processo nº 102.128.986/98. - DECISÃO Nº 4.038/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2602/2007-GAB/CGDF (fls. 73/75); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por mais trinta (30) dias, a contar de 09.08.07, para envio da TCE em exame, alertando a CGDF sobre a delonga no trâmite dos autos; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.680/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.702/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 136/03, firmado com a Sra. Andréa Siqueira dos Santos, tendo por objeto a realização do Projeto “Ary Barroso - Cem Anos”. - DECISÃO Nº 4.039/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a citação da Sra. Andréa Siqueira dos Santos (recipiente dos recursos) e do Sr. Fernando Nunes do Amaral (executor do Contrato nº 136/2003-FAC); a) a primeira, para que justifique o descumprimento da cláusula sétima do contrato (contrapartida); b) o segundo, para que apresente as razões para ter atestado a execução do ajuste sem que houvesse sido realizada a contrapartida originalmente prevista no contrato de patrocínio; c) ambos, para que comprovem a realização de três (3) apresentações em cidades satélites, com entrada franqueada ao público, conforme questiona o douto Ministério Público em seu Parecer (§ 8º ao 11); II - determinar o encaminhamento, desde logo, de cópias do Parecer nº 675/2007-DA aos citados, para que possam apresentar suas defesas.

PROCESSO Nº 6.724/06 (apenso o Processo GDF nº 82.018.094/98) - Aposentadoria de LOURDES OLIVEIRA DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 4.040/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, por diligência, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a jurisdicionada adote as seguintes providências: I. retificar o ato de fls. 73 - apenso, alterado pelo ato de fls. 168/169 - apenso, para complementar a sua fundamentação com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; II. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 11.518/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.652/01) - Aposentadoria de DIVINA ADMA GONÇALVES DA SILVA BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 4.041/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma

a seguir indicada: I. esclarecer os fundamentos para o cálculo de quintos incorporados, transformados em décimos, e o décimo incorporado, com fulcro na Lei nº 1.004/96, com base no vencimento mais representação do DF-UE-07, o que não estaria em conformidade com a forma de cálculo estabelecida para incorporação, haja vista que o vencimento mensal é parcela distinta do vencimento percebido, tendo em conta que a vantagem foi incorporada com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), atentando que a nova forma de remuneração prescrita nas Leis nºs 3.355/04 e 3.782/06 não prevê a parcela vencimento percebido; II. elaborar planilha de apuração, em substituição à de fls. 133 - apenso, para excluir o período de 06.03.01 a 18.11.01, no qual a interessada exercia cargo em comissão, da contagem de tempo para fins de incorporação de Gratificação de Regência de Classe - GRC, e para corrigir o percentual incorporado de Gratificação de Alfabetização - GAL para 12%, correspondente ao tempo efetivo nesse mister; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 134 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir os percentuais e os valores das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, de acordo com o apurado no item II; IV. retificar no sistema SIGRH os percentuais e os valores das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, em consonância com o apurado no item II, bem como para, se for o caso, adequar os valores dos quintos incorporados, transformados em décimos, e do décimo incorporado com fulcro na Lei nº 1.004/96, ao apurado no item I; V. tornar sem efeito os documentos substituídos; VI. dar ciência desta decisão à interessada, para, querendo, apresentar as alegações que possa ter, em defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 15.874/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.476/06) - Tomada de contas anual da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 4.042/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela Secretaria de Comunicação Social/DF, concernente ao exercício de 2005; II. determinar a audiência dos Srs. Weligton Luiz Moraes e Adevagner Bezerra, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas acerca das distorções verificadas na composição da força de trabalho do órgão, ferindo o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 19, V, da LODF, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/98 e decisão liminar, com eficácia “ex nunc”, proferida pelo STF na ADIn nº 1.981-3, que define o percentual mínimo de 50% no preenchimento dos cargos em comissão por servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de carreira técnica ou profissional; III. julgar regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do Agente de Material da Secretaria de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 16.226/06 (apenso o Processo GDF nº 72.000.178/06) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.043/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, relativa ao período de 01.01 a 31.12.2005; II. considerar encerrada, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, a TCE nº 072.000.156/2005; III. determinar à EMATER que: a) se abstenha de repassar honorários de sucumbência a advogados pertencentes ao seu quadro de pessoal, em vista do disposto no art. 4º da Lei nº 9.527/97, procedendo ao devido processo legal para os fins de ressarcimento dos valores pagos indevidamente; b) observe: b.1) doravante, o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, verificando a compatibilidade dos preços reajustados com os de mercado antes de cada prorrogação de contrato executado de forma contínua; b.2) o disposto no parágrafo 7º, art. 1º, da Resolução nº 102/98 (comunicação ao Tribunal do ato de instauração da TCE); c) ultime as medidas necessárias junto à Receita Federal para reaver os valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição social intitulada PASEP, no período de outubro/95 a julho/96; d) proceda à devida apuração, para o ressarcimento dos valores recebidos por servidores a título de remuneração pelas atividades de secretaria exercidas nos Órgãos Colegiais da Emater/DF; IV. determinar, ainda, à Emater, que informe junto às suas Contas Anuais de 2007, as providências tomadas quanto ao contido nas alíneas “a”, “c” e “d” do item III supra; V. determinar, nos termos regimentais, a audiência dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, no exercício de 2005, para que apresentem justificativas acerca das irregularidades indicadas nos itens 6, 7, 8, 12, 15, 16, 19, 20, 21 e 22 do parágrafo 5º do Parecer do Ministério Público, em face da possibilidade de serem estas contas julgadas irregulares; VI. dar conhecimento do Relatório/Voto do Relator, desta decisão e do Parecer do Ministério Público (em especial seus §§ 11 a 16) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central do controle interno.

PROCESSO Nº 27.813/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.297/06) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.044/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal relativa ao exercício de 2005; II. sobrestar a apreciação das contas até as apurações propostas nos Processos nºs 1484/04 e 3839/04.

PROCESSO Nº 29.557/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.116/05, 4.000.807/06, 40.003.189/06, 230.000.010/06) - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis pela Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal - SEADE, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.045/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da referida tomada de contas anual; II. julgar regulares, na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas anuais dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis pela Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.350/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.316/05) - Pensão civil concedida a PETRONÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.046/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a pensão civil em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.615/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.100/05, 40.000.808/06, 40.003.401/06, 303.000.024/06) - Tomada de contas anual da RA-XXIII - Varjão, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.047/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II da LC nº 1/1994, as contas de Estela Maria Oton de Lima, Claudio Pontes Junqueira, Carlos José Fonseca Torquato, Marco Antonio Bezerra de Menezes, Nailson Paixão Corrêa e Evaldo Marques Rabelo, em função das impropriedades anotadas nos subitens 1.1.3 - Ausência do Recolhimento da Taxa de Ocupação de Área Pública e 2.1.1.1 - Ausência dos Atos de Adjucação e Homologação dos procedimentos licitatórios detalhados no Relatório de Auditoria nº 54/2006/05 - CGDF, fls. 87 a 95 do Apenso nº 040.003.401/2006; III. determinar, nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, aos servidores citados no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer; IV. julgar regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 01/94, as contas de Welerson Lopes de Castro e Natalia Gonzaga Marques e Silva; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 41.840/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 4.048/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2883/2007-GAB/CGDF (fls. 41/42); II - determinar à Corregedoria-Geral do DF - CGDF que, em 10 (dez) dias, apresente as devidas justificativas para a prorrogação pleiteada no âmbito do Processo nº 113.004.578/2006, tendo em vista que no Memo nº 131/2007 - CONT/DAG, encaminhado anexo ao Ofício nº 2883/2007-GAB/CGDF, apenas justifica necessidade de prorrogação para as PCAs da Proflora, não apresentando, para a TCE em comento, quaisquer motivações para que se possa conceder uma dilação tão excessiva, de 120 (cento e vinte) dias; III - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 42.235/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.063/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.049/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.908/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.675/03) - Aposentadoria de INALDA MARIA GONÇALVES FERRAZ BERNARDES-SES. - DECISÃO Nº 4.050/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para os devidos fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada de que a interessada faz jus ao cálculo da parcela “décimos - Art. 7º Lei 1004/96” pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/99 - TCDF; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.520/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da realização de irregulares parcelamentos e/ou refinanciamentos, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Processo nº 111.001.265/05). - DECISÃO Nº 4.051/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 1.189/07.

PROCESSO Nº 2.538/07 - Tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 095.000.620/2004 e 095.000.436/2005, que visam apurar danos causados ao erário referentes a não localização de bens patrimoniais no âmbito da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 4.052/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da 3ª ICE; II. determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB que, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da ciência desta deliberação, conclua a TCE objeto do Processo nº 095.000.620/2004; III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.786/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.204/06) - Exame da legalidade de reinclusões decorrentes de determinação judicial ou captura/apresentação voluntária à Corporação no caso de deserção. - DECISÃO Nº 4.053/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 6º da Resolução no 100/98, constituída pelo Processo apenso da Polícia Militar do DF - PMDF, de nº 00054.000204/2006; II. tomar conhecimento do ato de reinclusão do Soldado Francisco José dos Santos Filho na Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado na Portaria de 26 de agosto de 2005, publicada no DODF de 06 de setembro de 2005; III. considerar regulares as reinclusões dos seguintes Soldados na Polícia Militar do Distrito Federal, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Francisco de Paulo Alcantara Rocha e Anizio Moreira Barbosa; IV. determinar à PMDF, que, tão logo transitem em julgado as ações impetradas pelos militares João Evangelista Nasário de Aquino e Reginaldo Delgado Paiva, comunique ao Tribunal a decisão, informando se foi favorável aos autores, ou não; V. autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 7.335/07 (apensos os Processos GDF nºs 41.000.028/05, 41.000.144/05) - Exame da legalidade da admissão realizada pelo Banco de Brasília S.A. referente ao Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000. - DECISÃO Nº 4.054/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 5º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos, do Banco de Brasília - BRB, de nºs 041.000.028/2005 e 041.000.144/2005; II. considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, a contratação do empregado Igor Lopes Veras para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2000 - BRB, publicado no DODF de 15.12.00; III. autorizar a devolução dos processos apensos ao Banco de Brasília; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.306/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.613/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.055/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da referida tomada de contas especial; II. releva os atrasos apontados na informação; III. considerar encerrada, nos termos do § 1º, art. 13 da Resolução nº 102/98, a tomada de contas especial em exame, haja vista ser o responsável pelo dano (R\$ 5.564,09 - valor de 2006) terceiro não vinculado à administração pública; IV. determinar ao CBMDF que adote as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo o devido registro nos autos; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.384/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Federação de Boliche do Distrito Federal, referente ao campeonato do ano de 2000 - Processo nº 220.000.599/2000. - DECISÃO Nº 4.056/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 2446/2007-GAB/CGDF, no que concerne à solicitação atinente ao Processo nº 220.000.599/2000, para conceder a prorrogação de prazo para remessa da tomada de contas especial a que se refere esse processo, por sessenta (60) dias, a contar de 28.7.2007, conforme solicitado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 16.581/07 - Admissões resultantes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, para a admissão de Professor, Nível 1. - DECISÃO Nº 4.057/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível 1, Disciplina: Atividades até 4ª Série/Ensino Regular, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 4.11.02: Ana Cecília Peixoto Souto Burigo, Ana Paula Vasconcellos Egler de Oliveira, Antônia Elizângela Costa Roberto, Aurilécio Lima Germano, Doralice Gomes dos Santos, Indaiê de Fátima Pugsley, Liziane de Moraes Bicca, Luciene Freire Cazassus Arantes, Magna Gleny de Lima Saraiva, Marcela Moreira de Araujo, Sandra Alves Campos, Sônia Regina Rangel de Araújo e Tânia Mara Alves; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.363/07 - Admissões resultantes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, para a admissão de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.058/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 2; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo

Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.9.2004; José Rivaldo Cadete e Vanessa Mendes Santos; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.530/07 - Pregão Presencial nº 42/2007, promovido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios genuínos para a manutenção de veículos pesados e tratores, pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.918/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer dos Ofícios nºs 614/2007 - GDG/DER-DF e 496/2007 - GAB/SEPLAG e dos demais documentos juntados aos autos (fls. 73/99 e Anexo I); II. relevar o atraso no cumprimento do item II da Decisão nº 2.677/2007, no que concerne à suspensão do Pregão Presencial nº 42/2007; III. autorizar o DER/DF a dar continuidade do certame em questão, para que sejam firmados contratos dele decorrentes, limitados ao conjunto de itens cujo valor seja inferior ao montante dos recursos orçamentários disponíveis, mantendo suspensa essa possibilidade no que concerne aos demais itens a serem contratados, a menos que haja suplementação da dotação orçamentária própria (crédito suplementar, na forma da lei, de sorte a não ferir a LRF); IV. informar ao DER/DF que: a) para adoção das providências a que se refere o item anterior, faz-se necessária a anuência das futuras contratadas na supressão da possibilidade de reajuste de preços prevista nos itens 11.3 a 11.5 do edital do certame (pois tal reajuste está vinculado a descontos sobre a tabela de preços dos fabricantes); b) a licitação pelo Sistema de Registro de Preços prescinde de dotação orçamentária prévia e, portanto, poderá ser utilizada como alternativa para aquisição de bens, uma vez que essa dotação somente se faz necessária no momento da efetivação das compras; V. determinar ao DER/DF que informe ao Tribunal, em trinta dias, as providências adotadas em relação ao Pregão Presencial nº 42/2007; VI. reiterar os termos do item III da Decisão nº 4.855/2006, esclarecendo que, quando a ampla consulta a outros órgãos distritais ligados à Central de Compras provocar morosidade no certame, incompatível com critério de urgência, a consulta pode ser eliminada, mantendo-se o sistema de registro de preços; VII. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item V. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI, no seguinte acréscimo ao voto do Relator: “determine a audiência do titular da Secretaria de Planejamento e Gestão para que justifique o não-atendimento da decisão da Corte.”

PROCESSO Nº 21.054/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.958/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito a viatura oficial. - DECISÃO Nº 4.059/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas; II. com base no entendimento firmado na Decisão nº 4.423/04, considerar regular o encerramento da TCE e a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.283/07 - Edital de Pregão Presencial nº 33/07, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para aquisição de softwares, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Anexo I do citado Edital. - DECISÃO Nº 3.919/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 137/145, encaminhada à Corte em atenção à Decisão nº 3.044/2007, considerando cumprido o item III e não-cumprido o item II da diligência em foco; II. relevar a falha pelo descumprimento do item II, tendo em vista a ausência de prejuízo à condução do certame; III. alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal de que os ofícios dirigidos a esta Corte deverão ter por signatário o Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa; IV. determinar à Secretaria das Sessões que, sempre que este Plenário deliberar pela suspensão cautelar de licitações, cientifique, diretamente, o Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro interessados, mediante remessa de cópias dos documentos encaminhados aos titulares dos órgãos ou entidades fiscalizados; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.480/07 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.060/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1382/2007-GAB/CGDF e anexo (fls. 1/2) e 2499/2007-GAB/CGDF e anexos (fls. 3/5); II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de quinze (15) dias: a) remeta à CGDF a PCA - 2006, referente ao contrato de gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, informando a esta Corte o número do respectivo processo e a data do envio, em vista do previsto na Resolução TCDF nº 164/2004; b) justifique a não-observância do prazo estabelecido no § 1º do art. 3º da referida resolução; III. retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento do item retro.

Após o relato dos processos de sua responsabilidade e dos de nºs 993/07, 14.783/07, 22.123/07, 25.300/07, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 26.153/07, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo

1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente parabenizou os servidores ANDRÉ VITOR LOPES, Diretor da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, e MARISTELA ROCHA GIADA E SILVA, Secretária da Presidência, pela conclusão e colação de grau, no último dia 08, do curso de Direito da Faculdade União das Pioneiras Sociais-UPIS.

Após o encerramento das Sessões Administrativa e Reservada, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS solicitou à Presidência a reabertura da Sessão Ordinária, objetivando o reexame da matéria tratada no Processo nº 519/95, de seu relato, tendo os demais membros do Plenário rejeitado o pleito, por falta de previsão regimental.

Às 17h54, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 154 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4108
Sessão Ordinária de 14/08/2007

Processo nº 14783/2007
Origem: Polícia Civil do Distrito do Distrito Federal - PCDF
Assunto: Consulta
Ementa: Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF sobre a concessão, com base na Lei federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos seus servidores, tendo em vista entendimento do TCDF, firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo nº 17929/05). 1ª ICE - instrução de fls. 107/120 - concluindo pelo conhecimento da consulta e por resposta na forma indicada à fl. 118, item II (inviabilidade da concessão, por falta de lei específica que ampare a medida cogitada). Ministério Público - parecer de fls. 123/129 - de acordo com essas conclusões. Entendimento contrário desta Relatora, em acordo com o externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Viabilidade jurídica da concessão.
Parecer do MPjTCDF: Procuradora MÁRCIA FARIAS.
Fundamento legal para não inclusão em pauta: Res. TCDF 161/03, art. 1º, IV.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a concessão, com base na Lei federal nº 9.527/97, de auxílio alimentação aos servidores integrantes das Carreiras Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista entendimento do TCDF, firmado pela Decisão nº 6868/2006 (Processo nº 17929/05).

2. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, pronunciando-se sobre a questão, conforme pareceres acostados às fls. 36/44, conclui, com fundamento no princípio basilar da legalidade, pela impossibilidade da concessão do referido auxílio aos policiais civis, por entender necessária lei federal específica, estendendo tal benefício àqueles servidores do Distrito Federal, não servindo o já existente dispositivo legal (art. 22 da Lei federal nº 8.460/92, com as alterações da Lei federal nº 9.527/97) de suporte jurídico à pretensão da Corporação, porquanto aplicável apenas aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O entendimento exposto nos citados pareceres está sintetizado na seguinte ementa (FL. 36):

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR E MANTER A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL-PCDF COMO SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL (ART. 44, § 6º, CF/88). INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL ESPECÍFICA, TENDO COMO DESTINATÁRIA A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NORMA FEDERAL ESPECÍFICA, DESTINADA À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DF Nº 786/1994 À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.” (o negrito é do original).

3. Desse entendimento, porém, discordaram a Divisão de Recursos Humanos e o Departamento de Administração Geral da PCDF, em face do que consta da Decisão nº 6868/2006, do TCDF (fl. 49), e do Ofício 126-A/2006-COGSS/DERT/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 55/57), ambos expedidos após os mencionados pareceres da Procuradoria Geral do DF. Consequentemente, providenciou-se a consulta ora em exame.

4. A 1ª ICE, na instrução de fls. 107/120, informa, quanto à admissibilidade, que a consulta preenche os requisitos exigidos pelo art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, visto que foi formulada por autoridade competente, trata de direito em tese, indica precisamente o seu objeto e está acompanhada de pareceres técnico-jurídicos.

5. No tocante ao mérito, a referida unidade instrutiva assim se manifesta:

“20. Primeiramente, cabe esclarecimento em relação ao objeto do processo TCDF nº 17929/2005, no bojo do qual foi prolatada a Decisão nº 6868/06, diversas vezes mencionada pela PCDF como fundamento para a realização do pagamento do auxílio alimentação aos policiais civis do DF, com escopo na Lei Federal nº 9.527/97.

21. O citado processo trata da Representação nº 03/2005-IMF, formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Inácio Magalhães Filho, propondo a realização de estudos sobre o regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal. Para melhor compreensão do tema anexamos às fls. 85 a 103, cópia do relatório/voto elaborado pela ilustre Conselheira-Relatora daqueles autos, Marli Vinhadeli, e transcrevemos a seguir o teor da citada Decisão nº 6868/06:

‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; II - excepcionalmente, em razão da nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica, considerar regulares os procedimentos até então realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de licença-prêmio por assiduidade e a incorporação de quintos ou décimos, opção e representação e parcelas de adicional por tempo de serviço aos vencimentos, proventos e pensões referentes aos policiais civis do Distrito Federal; III - vincular a definição quanto à competência para legislar sobre a organização administrativa das unidades e respectivos cargos ou funções comissionados da Polícia Civil do Distrito Federal ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, que aprecia a constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005; IV - informar o teor desta decisão à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos. ...’

22. É fato, portanto, que o processo nº 17.929/05 foi instaurado por motivação diversa daquela tratada na presente consulta. Fez-se necessário tal esclarecimento porque a PCDF, em diversas manifestações constantes dos autos sob análise, faz ilações que deixam a entender que o citado processo trata diretamente da controvérsia quanto ao dispositivo legal a ser utilizado como suporte à concessão de auxílio alimentação aos policiais civis do DF. Como exemplo, transcrevemos a seguir excerto extraído de memorando elaborado pelo Diretor Adjunto da Divisão de Recursos Humanos da PCDF, fl. 76, onde fica cristalino o entendimento equivocado da Entidade quanto ao objeto do processo antes citado:

‘(...)

Por outro lado, a PROPES/PGDF concluiu que os referidos servidores não poderiam receber o auxílio com base na Lei Federal nº 8.460/92, tendo em vista que essa norma explícita em seu texto apenas os servidores públicos federais civis.

Atento a tal situação e, respondendo à Representação do Ministério Público, o Tribunal de Contas do Distrito Federal/TCDF emitiu a Decisão nº 6868/06, publicada no DODF de 19.12.2006, pela qual decidiu’ (GRIFAMOS)

23. No bojo do processo nº 17.929/05 foram abordadas diversas situações específicas atinentes aos servidores das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal. A Decisão nº 6868/06, transcrita no parágrafo 21 da informação, contempla as citadas especificidades. Não há qualquer referência, no entanto, no processo em epígrafe, quanto à questão da concessão de auxílio alimentação ao policiais civis do DF, tratada nos presentes autos.

24. Ainda em relação ao processo nº 17.929/05, destacamos o teor do parágrafo 28 do voto elaborado pela Conselheira-Relatora, a seguir transcrito, que foi citado especificamente nas alegações trazidas à colação pela PCDF:

‘28. Com referência à aplicação, à Polícia Civil do DF, da legislação federal e dos respectivos critérios interpretativos subsistentes também na área federal, concordo integralmente com a conclusão da 4ª ICE, mantendo-se, desse modo, o entendimento firmado na Decisão nº 2581/2005.’

25. Para melhor compreensão da assertiva antes mencionada, transcrevemos a seguir o item da Decisão nº 2581/2005 a que se reportou a ilustre Conselheira:

‘II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;’ (grifo nosso)

26. Referida Decisão foi proferida nos autos do processo nº 2454/2004, que tratou de consulta formulada pela PCDF sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85.

27. Tanto na Decisão nº 2581/2005 como na Decisão nº 6868/06, antes citadas, há menção à aplicabilidade da legislação federal ao trato das situações que coadunam com os interesses dos policiais civis do DF.

28. Nos parece, entretanto, que implícita neste contexto está a idéia de que “pari passu”, a legislação, além de federal, há de ser específica para a Categoria Profissional em questão.

29. Com base no chamado “Princípio da Legalidade”, as normas de conduta sempre estarão

previstas em Lei. Na mesma direção estabelece o princípio administrativo de que o agente público somente pode fazer aquilo que é previsto em lei.

30. Portanto, a ato de concessão do auxílio alimentação aos policiais civis do DF deve, necessariamente, estar amparado em lei que trate da matéria especificamente para a categoria profissional a que se destina o benefício.

31. Conforme transcrito no parágrafo 07 da informação, o artigo 22 da Lei Federal nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, disciplinou no âmbito federal quais seriam os beneficiários do auxílio alimentação por dia trabalhado, a ser concedido com fulcro nesse normativo legal. Os policiais civis do DF não foram contemplados na mencionada legislação. Portanto, não pode o agente público se escorar nesse dispositivo legal para conceder o benefício em questão. Caso o faça, estará descumprindo o princípio da legalidade.

32. Nesse diapasão, discorrendo sobre o princípio da legalidade, observa o eminente jurista CELSO RIBEIRO BASTOS que:

‘com relação à Administração, não há principio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual e volitivo vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, sendo por intermédio de decisões humanas. De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica’ (Curso de Direito Administrativo, 1994, Ed. Saraiva, p. 25).

33. Na mesma direção é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, pags. 82, 180 e 187, Malheiros,

‘A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. ...Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa’

‘No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo o ato administrativo’

34. Não há, assim, como o Tribunal referendar a realização de despesa com auxílio alimentação, por parte da PCDF, com base em uma lei que não ampara especificamente a concessão desse benefício à categoria em questão.

35. É fato que a Legislação Federal quando tem por objetivo alcançar a PCDF é específica na citação da Corporação. Citamos como exemplo a recente Lei Ordinária Federal nº 11.361, de 19/10/2006, que tem como escopo a fixação do subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

36. Destacamos, a título de ilustração, a forma como se procede o pagamento do auxílio alimentação no âmbito das Corporações Militares do DF, custeado com recursos do Fundo Constitucional do DF: A Lei Federal nº 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos militares do DF. Em seu artigo 2º, inciso I, alínea “e”, está disciplinado o direito dos servidores dessas corporações ao recebimento do auxílio alimentação. O artigo 3º, inciso XIII, do mesmo Normativo, dispõe que a concessão do benefício será regulamentada pelo Governo do Distrito Federal. O Decreto Distrital Nº 23.390/2002 regulamentou o pagamento do referido benefício. A cópia das citadas legislações está anexada às fls. 104 a 106.

37. Seria imperativo, a nosso sentir, a edição, pela União, de Lei Federal autorizativa quanto ao pagamento do benefício do auxílio alimentação aos policiais civis do DF, pois a legislação existente atualmente acerca da matéria, no âmbito federal, não contempla os servidores da referida Corporação.”.

6. Ante o exposto, a 1ª ICE conclui no sentido de que a “Lei Federal Nº 8.460/92, alterada pela Lei Federal Nº 9.527/97 não pode ser utilizada como fundamento à concessão do benefício do auxílio alimentação aos policiais civis do Distrito Federal porque essa categoria profissional não está contemplada, nessa legislação, entre as categorias elencadas como beneficiárias do direito”. Acrescenta, mais, que, para os policiais civis do DF usufruírem do benefício em comento, “é imperativo que haja lei federal autorizativa do direito à categoria”.

7. Conseqüentemente, sugere-se ao Plenário:

“I) conhecer da consulta elaborada pela Polícia Civil do Distrito Federal versando quanto à concessão de auxílio alimentação aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal com base na Lei Nº 9.527/97;

II) responder à Jurisdicionada acerca da impossibilidade de os Policiais Civis do Distrito Federal

receberem o benefício do auxílio alimentação com fulcro na Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei Nº 9.527/97, uma vez que essa categoria profissional não está contemplada entre os beneficiários elencados na referida legislação, não se configurando, dessa feita, o princípio da legalidade;

III) determinar o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à autoridade consulente;

IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria para os devidos fins”.

8. O Ministério Público, no parecer de fls. 123/129, embora reconhecendo ser legítima a pretensão externada pela PCDF em benefício de seus servidores, “concorda com a manifestação do órgão técnico no sentido de se responder negativamente à consulta, uma vez que se cuida, em apertada síntese, de matéria sujeita à reserva legal, como bem destacado no Parecer nº 282/2006-PROPES/PGDF (fls. 36/41), envolvendo, ainda, restrições orçamentárias que demandam ser observadas e contornadas pelo ente federativo responsável, em linhas gerais, por organizar e manter o órgão <http://tcdfn2/index.html>jurisdicionado consulente”. Reforçando sua conclusão, a nobre representante do Parquet, Procuradora Márcia Farias, registra, no seu parecer, os argumentos que se seguem:

“17. A Lei nº 8.460/92, ao tratar do benefício alimentação, estabelece expressamente que os destinatários do auxílio são os servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme redação dada pela Lei nº 9.527/97, não havendo qualquer alusão nessas normas acerca de sua extensão aos policiais civis do Distrito Federal. Na regulamentação do benefício, igualmente (fls. 21/25).

18. Como há muito assentado na doutrina, é absolutamente dispensável a existência de norma vedando a prática de um ato ao administrador público, bastando, se a intenção é não permitir uma conduta, a ausência de norma autorizadora. Noutro giro, as regras e princípios que orientam a atuação administrativa devem ser interpretados restritivamente. Logo, a permissão, por ser exceção, há de ser expressa, há de ser escrita para ser legítima.

19. Houvesse a intenção do Poder Executivo Federal em estender o direito aos agentes policiais locais, certamente estaria expressa nos sobreditos normativos. Não o fazendo, inviável sua consecução em sede administrativa, sob pena de usurpação das competências atribuídas pelos artigos 21, XIV, e 61, § 1º, II, ª, da Constituição Federal.

20. Nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Carta Magna.

21. Ou seja, no campo da concessão de acréscimos pecuniários a servidores públicos, a Lei Maior exige o veículo normativo “lei” (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado). Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares.

22. Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa. Sob esse prisma, no que tange a acréscimos pecuniários de servidores públicos, a exemplo do que poderia ocorrer subsistindo a tese ora ventilada, descabe o uso do poder discricionário (espaços de decisão) para criar direitos, pensamento ao qual deve estar sempre atenta esta Corte de Contas, quando instada a se pronunciar sobre suposta controvérsia jurídica, exemplo típico do caso aqui examinado.

23. Observe-se, a propósito, ensinamento do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Forense. 12ª ed., p. 80), segundo o qual o princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo, “... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle”.

24. Noutro giro, também não se revela válida a conclusão de que a Lei nº 4.878/65, peculiar estatuto dos policiais civis do DF, conforme reconhecidamente firmado pela Decisão nº 6.868/2006, permitir-lhes-ia a aplicação irrestrita de disposições alusivas ao funcionalismo público da União, desde que não colidentes com aquele regulamento, a teor do seu art. 62 (“Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano (atual, PCDF) aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civis da União no que não colidirem com as desta Lei.”), mesmo que em conjunto com o disposto na Lei nº 8.112/90, a eles subsidiariamente aplicável.

25. Primeiro, porque a ordem jurídica é sistematizada, não cabendo interpretação isolada de dispositivos legais ou constitucionais, como transparece na hipótese. À vista da sistematicidade do ordenamento jurídico, seria, no mínimo, indispensável que se verificasse a validade daquele juízo frente aos mandamentos constitucionais. Nesse diapasão, torna-se deveras questionável a dedução supra, encerrando velado procedimento de equiparação de carreiras com o fito de legitimar concessão de auxílio pecuniário a seus integrantes, frente ao comando do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna, que torna defesa a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

26. Um segundo aspecto é que qualquer interpretação tendente a acrescentar texto novo à lei, alterando substancialmente seu sentido original, a ponto de gerar vantagem nela não concebida (passível de ocorrer no presente caso), é ilegal, pois afronta o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como quer fazer crer a consulta sob enfoque.

27. Métodos interpretativos que levem a uma extensão do alcance das normas discutidas, violando frontalmente sua literalidade, criam, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador, no intuito de atender a necessidade de seus administrados, não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a lição do insigne ministro Moreira Alves, na ementa da Representação nº 1.417: “... o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.”

28. Oportuno acrescentar que essa matéria encontra-se perfeitamente pacificada pelo Excelso Pretório, segundo revela a seguinte ementa de acórdão proferido no RE 322348 - AgR/SC (Relator: Ministro Celso de Mello):

“O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

- Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.”

29. Deflui-se desse entendimento que a disciplina jurídica dos direitos pecuniários devidos aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Emana também do sobredito juízo que o princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas.

30. Também é consabido que as Cortes de Contas, em toda a federação, não exercem, de ordinário, função de natureza legislativa ou de criação do direito. Logo, como bem anota o Professor de Direito Constitucional da UERJ, Carlos Roberto Siqueira Castro, “não é dado aos Tribunais de Contas editar validamente, a qualquer título, regras de direito, sejam elas independentes ou regulamentares, mas que sejam abstratas e contenham imposição de obrigações dirigidas a terceiros, sejam eles administradores públicos ou particulares administrados (A atuação do Tribunal de Contas em face da separação de poderes do Estado. (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. nº 38. ou/dez 1997, p. 45).

31. Decerto, na presente consulta, de cunho normativo, encerra-se velada tentativa de peticionar provimento típico de legislador positivo por este Tribunal, criando-se um direito que não deriva da norma, quando em verdade a interpretação da mesma deve estar limitada pelos princípios da legalidade estrita e o hermenêutico da interpretação restritiva.

32. Nesse ponto, ademais, importa realçar que o presente exame não se deve ater à hipótese exclusiva do benefício alimentação. Afigura-se necessária análise mais abrangente, porquanto, dada a natureza normativa da consulta, certamente implicará que casos virtualmente idênticos devam merecer o mesmo tratamento. Logo, não se pode olvidar que, caso reconhecido o direito em tela, nenhum óbice haveria, a princípio, a que qualquer outro benefício ou vantagem instituídos pela União em favor de seus servidores civis, mas a que não fizessem jus os agentes policiais distritais, à minguia de legislação própria, seja-lhes estendidos, ainda que não expressamente contemplados na norma legal de amparo.

33. Além disso, a almejada resposta favorável poderia configurar criação de despesas de pessoal sem previsão orçamentária, subvertendo, em duplo sentido, o poder de iniciativa legislativa do Presidente da República para proceder a tal mister, bem como os princípios orçamentários preconizados no art. 169 da Carta Magna, a saber: prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

34. Em face do nosso sistema de direito positivo, não se revela lícito pretender que esta Corte, a quem não é dado o poder de inovar na ordem jurídica, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

35. À guisa de fecho, portanto, chega-se à conclusão da inviabilidade jurídica do objeto da consulta, considerando, sobretudo: (i) a necessidade de observância ao princípio da legalidade estrita, que determina que o agente público somente atue segundo a lei (no caso, não há lei que ampare a possibilidade cogitada pelo insigne consulente), bem como ao postulado da reserva legal; (ii) o preceito de hermenêutica que veda a interpretação extensiva em caso de normas restritivas de direito; e, enfim, (iii) que à Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e aplicadora do direito, não é dado o poder de inovar (editar normas abstratas) na

ordem jurídica, atuando, por conseguinte, como legislador positivo.”.

9. O Ministério Público opina, finalmente, por que o Plenário acolha as conclusões ofertadas pela zelosa Inspetoria, à fl. 118.

10. É o relatório.

VOTO

11. Ao meu sentir, correto o entendimento da Divisão de Recursos Humanos e do Departamento de Administração Geral da PCDF (Parecer de fls. 75 a 79), à luz do constante do Ofício 126-A/2006-COGSS/DERT/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 55/57).

12. Penso que, por força da aplicação aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/65, e, subsidiariamente, do Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, ambas com as modificações ocorridas na área federal (Decisão nº 6868/2006-MV, item I), são aplicáveis ao caso as disposições constantes do art. 22 (Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional) , da Lei nº 8.460/92 (Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências).

13. Ainda, creio ser impróprio desconsiderar a garantia dos recursos financeiros necessários ao custeio desse benefício, no bojo do Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633/02.

14. É de notar que a própria Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, órgão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a competência de tratar das questões relativas a benefícios concedidos aos servidores públicos civis, corrobora com o entendimento dado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do processo nº 17929/2005 (Fundamentação constante de fl. 56, exarada no citado Ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.) [...] , de minha relatoria, no qual foi prolatada a Decisão nº 6868/2006-MV, fundamentada nas seguintes razões de decidir:

Tratam estes autos de representação do Ministério Público, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo a realização de estudos com a finalidade de definir o regime jurídico a que estão submetidos os policiais civis do Distrito Federal.

[...]

5. Lembra, também, que este Tribunal tem seguido, em suas decisões, a jurisprudência firmada pelas referidas Cortes de Justiça, conforme manifestações em diversos feitos apreciados, como, v.g., Processos nºs 3183/91, 4310/95 (Decisão nº 3724/2001), 1340/01 (Decisão nº 744/2006) e 2454/04, sendo que neste último foi proferida a Decisão nº 2581/2005, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).” (o grifo não é do original).

[...]

VOTO

[...]

28. Com referência à aplicação, à Polícia Civil do DF, da legislação federal e dos respectivos critérios interpretativos subsistentes também na área federal, concordo integralmente com a conclusão da 4ª ICE, mantendo-se, desse modo, o entendimento firmado na Decisão nº 2581/2005.

16. Por conseguinte, perfilho-me ao entendimento do MPOG, no sentido de que carece de fundamento a necessidade de a União criar regramento jurídico que conceda o benefícios do auxílio alimentação para os servidores ativos da Polícia Civil do DF, uma vez que, em função do entendimento do TCDF, das legislações existentes de que trata o tema, tanto na esfera federal como na distrital, considerando o princípio da isonomia dos benefícios entre servidores, e que tais recursos estão previstos na Lei 10.633/2002 (Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal), poder-se-á aplicar à Polícia Civil do DF, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no que se refere ao Auxílio Alimentação. Lei esta que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001 (Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional), e, acreditamos, [...] é este o diploma legal a ser ampliado no âmbito da Polícia Civil do DF.

17. Ao meu ver, essa deve ser a resposta a ser encaminhada à autoridade consulente.

18. Tendo isso em conta, creio que, quanto ao mais, possa este processo ser arquivado.

Ante o exposto, data venia do entendimentos contrários, voto por que o Tribunal Pleno:

I - tome conhecimento da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos exigidos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, para, no mérito, dar-lhe resposta no sentido de que é juridicamente viável a concessão do benefício “Auxílio Alimentação” aos Policiais Civis do Distrito Federal, tendo em conta as Leis nos 8.460/92, 9.527/97, esta

regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e 10.633/2002, bem como em razão do disposto no item I da Decisão nº 6868/2006;

II - autorize o encaminhamento, à Polícia Civil do Distrito Federal, de cópia da decisão que vier a ser adotada, bem assim, se for o caso, da Informação nº 113/2007-1ª ICE (fls. 107/118) e do Parecer nº 829/2007-MF (fls. 123/129);

III - autorize o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 129/2007

Ementa: Auditoria de regularidade. Ausência de justificação para a omissão no atendimento de notas de auditoria (Decisão nº 5409/03) Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 953/2002.

Nome/Função: Weligton Luiz Moraes, ex-Secretário de Comunicação Social.

Órgão: extinta Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal (atual Agência de Comunicação Social do Distrito Federal) .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência de justificação para a omissão no atendimento das Notas de Auditorias expedidas por ocasião da fiscalização de que trata o Relatório de Auditoria nº 2.0004.02 (Decisão nº 5409/03, item III, “a”).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, VI, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Jorge Caetano.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILAE SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 130/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 15.874/2006 (Apensos nºs 040.003.476/2006, 040.000.712/2006, 180.000.070/2006 e 040.002.315/2005).

Nome/Função/Período: Célia Tavares Pereira Furtado, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 24.01.05; Anderson Pereira dos Santos, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 25.01 a 08.11.05, e Carlos Antônio Souza da Silva, Encarregado do Núcleo de Material e Patrimônio, de 09.11 a 31.12.05.

Órgão: Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal - Núcleo de Material e Patrimônio.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator , com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 131/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Exercício de 2005. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 29.557/2006 (Apensos nºs 040.003.189/2003, 040.000.807/2006, 040.008.116/2005 e 230.000.010/2006).

Nome/Função/Período: Astronel Costa Ribeiro, Subsecretário de Apoio Operacional, de 1º.01 a 13.02.05, de 24.02 a 30.06.05, de 21.07 a 24.07.05 e de 31.07 a 31.12.05; Lindalva Silva da Rocha, Subsecretário de Apoio Operacional-Substituta, de 14.02 a 23.02.05; Elizangela de Souza de Cerqueira, Subsecretário de Apoio Operacional-Substituta, de 1º.07 a 20.07.05 e de 25.07 a 30.07.05; Márcia Aparecida Ferreira de Souza, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Respondendo, de 1º.01 a 16.01.05; Ana de Célia de Melo Macedo, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituta, de 17.01 a 26.01.05; Paulo Marcelo Braz, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional, de 27.01 a 30.06.05, de 02.07 a 03.07.05, de 08.07 a 10.07.05, de 26.07 a 11.12.05 e de 27.12 a 31.12.05; Luis Carlos Setubal Rodrigues, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituto, de 1º.07.05 e de 04.07 a 07.07.05; Jason Batista de Oliveira, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituto, de 11.07 a 25.07.05, e Salvador Gomes da Silva, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Apoio Operacional – Substituta, de 12.12 a 26.12.05.

Órgão: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal– SEADE.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 132/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005 Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 40.615/2005 (Apensos nºs: 040.003.401/2006, 040.000.808/2006, 040.008.100/2005 e 303.000.024/2006).

Nome/Função/Período: Welerson Lopes de Castro, Gerente de Apoio Operacional, de 30 a 31.12.05, e Natália Gonzaga Marques da Silva, Encarregado de Material – Substituto de 18.7 a 16.8.05.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 133/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 40.615/2006 (Apensos nºs: 040.003.401/2006, 040.000.808/2006, 040.008.100/2005 e 303.000.024/2006).

Nome/Função/Período: Estela Maria Oton de Lima, Administrador Regional, de 20.01 a 10.07.05, de 31.07 a 20.11.05 e de 1º.12 a 31.12.05; Claudio Pontes Junqueira, Administrador Regional-Substituto, de 1º.01 a 19.01.05, de 11.07 a 30.07.05 e de 21.11 a 30.11.05; Carlos José Fonseca Torquato, Gerente da Gerência de Apoio Operacional, de 1º.01 a 20.02.05 e de 04.03 a 02.05.05; Marco Antônio Bezerra de Menezes, Gerente de Apoio Operacional – Substituto, de 21.02 a 03.03.05; Marco Antônio Bezerra de Menezes, Gerente de Apoio Operacional-Respondendo, de 03.05 a 17.07.05 e de 14.12 a 29.12.05; Nailson Paixão Corrêa, Gerente de Apoio Operacional-Respondendo, de 18.07 a 07.08.05; Evaldo Marques Rabelo, Gerente de Apoio Operacional, de 08.08 a 13.12.05, e Marco Antônio Bezerra de Menezes, Encarregado de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 17.07 e de 17.08 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ausência do recolhimento da Taxa de Ocupação de Área Pública; b) ausência dos Atos de Adjudicação e Homologação dos procedimentos licitatórios detalhados no Relatório de Auditoria nº 54/2006/05-CGDF (fls. 87 a 95 do Processo nº 040.003.401/2006-apenso).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): nos termos do art. 19 da LC nº 1/94 determinação aos servidores acima, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as citadas impropriedades/falhas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4108, de 14 de agosto de 2007.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 30/04 (apenso o Processo GDF nº 20.001.216/01) - Aposentadoria de ARY LOPES RODRIGUES-PRG/DF. - DECISÃO Nº 2.324/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.817/04; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ARY LOPES RODRIGUES, visto às fls. 28/29 dos autos apensos; III - alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição aos de fls. 24, 32 e 43, para corrigir o período prestado ao GDF, indicar corretamente o tempo averbado, observando-se a parcial concomitância dos períodos averbados pelo INSS e pelo Estado de São Paulo, e incluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; b) na hipótese de redução de proventos, alertar o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar, em 30 (trinta) dias, suas alegações a esta Corte; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

(*) Republicação da Decisão nº 2.324/2007 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4088, de 29 de maio de 2007, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE CAETANO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 113, de 14 de junho de 2007, página 19.